

## **LEI N.º 2.109, DE 23 DE JULHO DE 1987**

(Com as alterações impostas pelas Leis n.ºs: 2151, de 31/12/87; 2435, de 23/08/1990; 2791, de 16/09/1993; 2796, de 07/10/93; 2939, de 24/02/95; 2958, de 24/05/95; 3178, de 15/12/97; 3269, de 23/04/99; 3407, de 03/01/01; 3420, de 19/03/01; 3428, de 16/05/01; 3507, de 20/12/01; 3598, de 25/06/03; 3617, de 03/11/03; 3749, de 12/05/05; 3758, de 08/06/05; 3780, de 29/08/05; 3882, de 29/08/06; 3910, de 07/12/06; 4173, de 24/04/09; 4218, de 1º/09/09; 4219, de 1º/09/09 e 5000, de 01 de setembro de 2014. **Leis Complementares n.ºs:** 132, de 15/07/2010; 133, de 16/07/2010; 135, de 30/08/2010, 139, de 27/10/2010; 212 de 03/12/2013; 236, de 12/11/2014; 240, de 30/12/2014; 277, de 11/12/2015 ; 337, de 17/05/2017; 384, de 10/12/2018; 400, de 10/04/2019; 414, de 29/11/2019; 472, de 12/04/2021; 476, de 16/06/2021 e 489, de 15/12/2021)

Este texto não substitui o publicado no DOM

### **REINSTITUI O CÓDIGO DE POSTURAS DO MUNICÍPIO DE BARRETOS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

#### **CAPÍTULO I**

#### **DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

**Art. 1º.** A utilização do espaço do Município e o bem-estar público são regidos pela presente Lei, observadas as normas federais e estaduais relativas à matéria.

#### **CAPÍTULO II**

#### **DA UTILIZAÇÃO DO ESPAÇO NO MUNICÍPIO**

##### **Seção I**

##### **Das Vias e Logradouros Públicos**

##### **Sub-Seção I**

##### **Da Limpeza, Uso e Conservação**

**Art. 2º.** O serviço de limpeza pública tem por finalidade manter a área do Município, mediante coleta, transporte e destinação final do lixo.

**Art. 3º.** Para os efeitos dos dispositivos constantes no artigo anterior, lixo é o conjunto heterogêneo constituído por materiais sólidos residuais, provenientes das atividades humanas.

**Art. 4º.** Cabe à Prefeitura a remoção de:

- I - resíduos domiciliares;
- II - materiais de varredura domiciliar;

- III - resíduos originários de restaurantes, bares, hotéis, mercados, matadouros, abatedouros, cemitérios, recintos de exposição, edifícios públicos em geral, dos demais estabelecimentos comerciais e, até 100 litros dos industriais;
- IV - resíduos originários de estabelecimentos hospitalares;
- V - restos de limpeza e de poda de jardim;
- VI - entulho, terra e sobras de materiais de construção, desde que caibam em recipientes de 50 litros;
- VII - restos de móveis, de colchões, de utensílios de mudança e outros similares, em pedaços, que fiquem contidos em recipientes de até 100 litros; e
- VIII - animais mortos, de pequeno porte.

**Parágrafo único** - Os volumes estabelecidos no inciso III, "in fine", deste artigo, são os máximos tolerados por dia.

**Art. 5º** - Compete, ainda a Prefeitura:

- a) a conservação da limpeza pública executada na área do município;
- b) a limpeza de túneis, escadarias, passagens, vielas, abrigos, monumentos, cabines municipais de telefones públicos e sanitários públicos;
- c) a raspagem e remoção de terra, areia e materiais carregados pelas águas pluviais para as vias e logradouros públicos pavimentados ou não;
- d) a capinação do leito das ruas, e remoção do produto resultante, assim como a regadura das vias e logradouros públicos não pavimentados, dentro da área urbana;
- e) a limpeza das áreas públicas em aberto;

f) a limpeza e desobstrução de bueiros e galerias pluviais, serviço esse que deverá ser feito antes da estação chuvosa; e

g) a destinação final dos resíduos para aterros sanitários, incineradores, usina de tratamento e outros fins.

**Art. 6º** - A execução dos serviços de limpeza pública de competência da Prefeitura, poderá ser realizada diretamente ou por firmas especializadas, previamente cadastradas, observadas as disposições pertinentes.

**Parágrafo único** - O desrespeito às disposições deste Capítulo, por parte da firma credenciada, acarretará a sua suspensão e, na reincidência de igual infração, a cassação do Certificado de Credenciamento, sem prejuízo das multas cabíveis.

**Art. 7º** - Mediante o pagamento do preço de serviço público, fixado pelo Executivo, poderá a Prefeitura proceder a remoção do seguinte lixo:

a) animais mortos, de grande porte;

b) móveis, colchões, utensílios, sobras e outros similares, cujos volumes excedam o limite fixado no art. 4º, inciso VII; e

c) resíduos, terra e sobras de materiais de construção, de volume superior a 50 litros.

**Art. 8º** - A seu critério, a Prefeitura poderá não realizar a remoção prevista no art. 7º, indicando, neste caso, o local do destino do referido lixo, bem como do abaixo discriminado, cabendo ao munícipe interessado todas as providências, inclusive as despesas com a remoção e outras atinentes:

a) folhagens e resíduos vegetais de chácaras, sítios e propriedades equivalentes;

b) resíduos líquidos ou pastosos de qualquer natureza; e

c) lotes de mercadorias, medicamentos, gêneros alimentícios e outros condenados pela autoridade competente.

**Art. 9º** - Ao final das feiras-livres, o feirante deverá proceder à varrição e recolhimento dos respectivos resíduos.

**Parágrafo único** - Se não observado o disposto neste artigo, a Prefeitura efetuará o serviço, cobrando do feirante o preço público a ser fixado.

**Art. 10** - O lixo a ser coletado regularmente deverá apresentar-se dentro de recipiente com capacidade máxima de 100 litros, sendo que na primeira zona do perímetro urbano, será obrigatório o uso exclusivo de sacos plásticos apropriados.

**§ 1º** - É proibido acumular lixo com o fim de utilizá-lo ou removê-lo para outros locais que não os estabelecidos pela Prefeitura, salvo os casos expressamente autorizados.

**§ 2º** - No caso de infração ao disposto no parágrafo anterior, a Prefeitura executará o serviço de remoção do lixo acumulado, cobrando o custo correspondente em dobro, sem prejuízo da multa cabível.

**Art. 11** - Não será permitida a instalação ou uso de incinerador para queima de lixo em residência, edifícios, estabelecimentos comerciais ou industriais e outros, a não ser em casos especiais previstos em legislação própria.

**Art. 12** - A coleta de lixo ou resíduos de qualquer natureza por particulares, só será feita se permitida, expressamente, pela Prefeitura sob pena de apreensão do veículo utilizado naquela atividade, sem prejuízo de multa cabível.

**Art. 13** - É terminantemente proibida a criação de suínos, caprinos, eqüinos e bovinos no perímetro urbano da cidade.

**§ 1º** - A utilização de restos de alimentos ou de lavagem de cozinha para engorda de animais, só será permitida mediante cocção prévia.

**§ 2º** - A utilização prevista no parágrafo anterior, fica proibido no caso de restos ou lavagem provenientes de estabelecimentos hospitalares e assemelhados.

- § 3º** - A não obediência ao disposto neste artigo, sujeitará tanto ao criador quanto o fornecedor dos detritos às sanções estabelecidas.
- Art. 14** - Todo o lixo previsto no art. 8º ou qualquer outro material que for encaminhado aos incineradores da Prefeitura, estará sujeito ao pagamento de preço de serviço público para incineração, fixado em Decreto.
- Parágrafo único** - A incineração de que trata este artigo poderá ser atestada pela Prefeitura e acompanhada por interessados, devidamente autorizados.
- Art. 15** - A varredura dos prédios e dos passeios públicos a eles fronteiros deve ser recolhida em recipiente, sendo proibido encaminhá-la para a sarjeta ou leito da rua.
- Art. 16** - Qualquer ato que perturbe, prejudique ou impeça a execução da varrição ou de outros serviços de limpeza pública, sujeitará o infrator às sanções previstas.
- § 1º** - A solicitação de remoção de veículos estacionados que impeçam a execução dos serviços de limpeza pública, deverá ser prontamente atendida, sob pena de apreensão do veículo e pagamento das multas e despesas decorrentes.
- § 2º** - A assinalação ou reserva, por particulares, de locais de estacionamento ou de entrada e saída de veículos, com cavaletes ou outros objetos, será punida com a apreensão desses materiais, sem prejuízo da multa prevista.
- Art. 17** - Os executores de obras e serviços em logradouros públicos, deverão manter os locais de trabalho permanentemente limpos.
- § 1º** - O executor, que não cumprir as determinações da autoridade competente, ficará sujeito às sanções previstas.
- § 2º** - A remoção de todo o material remanescente, bem como a varrição e lavagem do local, deverá ser providenciada imediatamente após a conclusão das obras ou serviços.

**§ 3º** - Os serviços de limpeza previstos neste artigo, se não efetuados, serão executados pela Prefeitura Municipal e cobrado o custo correspondente em dobro, sem prejuízo das multas cabíveis.

**Art. 18** - Todos os estabelecimentos comerciais deverão dispor internamente, de recipientes de lixo, em quantidade adequada e instalados em locais visíveis, para uso público.

**Parágrafo único** - O disposto neste artigo, aplica-se aos vendedores ambulantes, bancas de jornal e feirantes.

**Art. 19** - É proibido expor ou depositar nos passeios, canteiros, jardins e logradouros públicos, quaisquer materiais, mercadorias, objetos, mostruários ou cartazes, sob pena de apreensão dos mesmos e pagamento das despesas de remoção, exceção feita ao disposto no § 2º do art. 49 deste Código. **(NR)**

- ♦ *(NR) – Nova Redação imposta pela Lei nº 4218, de 1º de setembro de 2009.*
- ♦ *Redação Primitiva: “É proibido expor ou depositar nos passeios, canteiros, jardins e logradouros públicos, quaisquer materiais, mercadorias, objetos, mostruários ou cartazes, sob pena de apreensão dos mesmos e pagamento das despesas de remoção, exceção feita ao disposto no Parágrafo único do art. 49, deste Código”.*

**Parágrafo único** - É terminantemente proibida a permanência de materiais de construção nos locais a que se refere este artigo.

**Art. 20** - É proibido lançar ou atirar nas vias, praças, jardins, escadarias e quaisquer áreas ou logradouros públicos, papéis, invólucros, cascas, restos, resíduos, lixo de qualquer natureza, bem como confete e serpentina, exceto estes dois últimos, em dias de comemorações especiais.

**Parágrafo único** - O descumprimento ao disposto neste artigo acarretará ao infrator multa no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais). **(AC)**

- ♦ *(AC) – Acrescentado pela Lei Complementar nº 236, de 12 de novembro de 2014.*

**Art. 20A** - Os estabelecimentos comerciais de *fast food* instalados na Região dos Lagos e que não disponham de área interna destinada ao consumo exclusivamente no local ficam proibidos de comercializar bebidas em garrafas de vidro, a exceção daquelas retornáveis. **(AC)**

- ♦ *(AC) – Acrescentado pela Lei Complementar nº 337, de 17 de maio de 2017.*

**Parágrafo único** - O descumprimento ao disposto neste artigo acarretará ao infrator multa no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais), aplicada em dobro na reincidência dentro do mesmo exercício. **(AC)**

♦ **(AC)** – *Acrescentado pela Lei Complementar nº 337, de 17 de maio de 2017.*

**Art. 20B** - É proibido o porte de garrafas e/ou receptáculos de vidro para o consumo de bebidas e/ou alimentos na Região dos Lagos. **(AC)**

♦ **(AC)** – *Acrescentado pela Lei Complementar nº 337, de 17 de maio de 2017.*

**Parágrafo único** - O descumprimento ao disposto neste artigo acarretará ao infrator multa no valor de R\$ 300,00 (trezentos reais), aplicada em dobro na reincidência dentro do mesmo exercício. **(AC)**

♦ **(AC)** – *Acrescentado pela Lei Complementar nº 337, de 17 de maio de 2017.*

**Art. 21** - É proibido, nas vias e logradouros públicos, sem prévia licença, publicidade ou propaganda, de qualquer natureza, mediante a distribuição de panfletos, folhetos, comunicados ou material impresso, distribuídos manualmente, atirados de veículos, aeronaves, edificações ou oferecidos em mostruários ou de qualquer outra forma.

§ 1º - Os infratores terão o material apreendido sumariamente, sem prejuízo de multa prevista.

§ 2º - O disposto neste artigo, não se aplica a materiais previstos em regulamentação específica.

§ 3º - As empresas comerciais, industriais e prestadoras de serviços, assim como profissionais autônomos, que utilizarem panfletos publicitários no Município de Barretos, ficam obrigados a imprimir no rodapé de suas propagandas gráficas, com caracteres legíveis, os dizeres: “NÃO JOGUE LIXO NO CHÃO, USE O LIXO. MANTENHA A CIDADE LIMPA”. **(AC)**

♦ **(AC)** - *Acrescentado pela Lei nº 3617, de 03 de novembro de 2003.*

§ 4º - O descumprimento do disposto no parágrafo anterior sujeitará a empresa ou profissional autônomo infrator às sanções impostas por Decreto do Executivo. **(AC)**

♦ *(AC) - Acrescentado pela Lei nº 3617, de 03 de novembro de 2003.*

**Art. 22** - É proibido descarregar ou despejar águas servidas de qualquer natureza em vias, praças, jardins, escadarias, vielas, passagens e quaisquer áreas ou logradouros públicos.

**Parágrafo único** - Excluem-se da restrição deste artigo, as águas de lavagem dos prédios cuja construção não permita o escoamento para o interior, desde que a lavagem e a limpeza de passeio sejam feitos entre as 22:00 (vinte e duas) e as 10:00 (dez) horas e no perímetro central, entre as 23:00 (vinte e três) e 7:00 (sete) horas.

**Art. 23** - É proibido derramar óleo, gordura, graxa, tinta, líquidos de tintura, nata de cal ou cimento, no passeio ou leito das vias e logradouros públicos.

**Art. 24** - É proibido preparar concreto e argamassa sobre os passeios e leitos de logradouros públicos pavimentados ou calçados.

**§ 1º** - Poderá ser permitida a utilização do passeio para esse fim, desde que utilizados caixas ou tabuados apropriados, não ocupando mais de um terço de largura do passeio.

**§ 2º** - Ao infrator serão aplicadas as sanções previstas, inclusive apreensão e remoção do material usado, sem prejuízo da obrigação da limpeza do local e da reparação dos danos eventualmente causados.

**§ 3º** - Os serviços previstos no Parágrafo anterior, se não efetuados pelo infrator, serão executados pela Prefeitura, sendo cobrado em dobro o custo correspondente, sem prejuízo da multa cabível.

**Art. 25** - O transporte, em veículos, de resíduos, terras, agregados, ossos, adubos, lixo curtido e qualquer material a granel, deve ser executado de forma a não provocar derramamentos na via pública, ou poluição local, devendo ser respeitadas as seguintes exigências:

- I - os veículos com terra, escória, agregados e materiais a granel, deverão trafegar com carga rasa, limitada à borda da caçamba, sem qualquer coroamento e ter seu equipamento de rodagem limpo antes de atingirem a via pública;
- II - serragem, lixo curtido, adubo, fertilizantes e similares, deverão ser transportados, atendendo ao previsto no inciso anterior e com a cobertura que impeça seu espalhamento; e
- III - osso, sebo, vísceras de limpeza ou de esvaziamento de fossas ou poços absorventes e outros produtos pastosos ou que exalem odores desagradáveis só poderão ser transportados em carrocerias estanques e totalmente fechadas.

**Parágrafo único** - Durante a carga e a descarga dos veículos, deverão ser adotadas precauções para evitar prejuízo à limpeza das vias e logradouros públicos, devendo o morador ou responsável pelo prédio ou pelos serviços, providenciar imediatamente a retirada do material e a limpeza do local, recolhendo detritos, sob pena de aplicação, a qualquer dos dois casos, das sanções previstas.

**Art. 26** - Em qualquer área ou terreno, assim como ao longo ou no leito de rios, canais, córregos, lagos e depressões, bueiros, valeta de escoamento, poço de visita e em outros pontos do sistema de águas pluviais, é proibido depositar lixo, resíduos, detritos, animais mortos, mobiliário usado, folhagens, materiais de podações, terra, resíduos de fossas ou poços absorventes, óleo, gordura, graxas, tintas e qualquer material ou sobras.

**§ 1º** - Os proprietários de ranchos às margens do Rio Pardo, ou de imóveis rurais do Município, contemplados com cursos de águas - córregos ou ribeirões -, deverão afixar placas em locais estratégicos, adequados e de ampla visibilidade, com os dizeres "PROIBIDO JOGAR LIXO". **(AC)**

♦ *(AC) - Acrescentado pela Lei nº 3269, de 23 de abril de 1999.*

**§ 2º** - A infringência ou não observância do disposto neste artigo, acarretará aos infratores as sanções e multas estabelecidas nos artigos 92 e 93 desta Lei. **(AC)**

♦ *(AC) - Acrescentado pela Lei nº 3269, de 23 de abril de 1999.*

**§ 3º** - A Prefeitura Municipal fornecerá gratuitamente as placas proibitivas a que refere o § 1º deste artigo. **(AC)**

- ♦ **(AC) - Acrescentado pela Lei nº 3269, de 23 de abril de 1999.**

**Art. 27** - Os proprietários de imóveis edificadas ou não deverão mantê-los limpos, capinados, desinfetados e drenados, sob pena de aplicação de multa de R\$ 300,00 (trezentos reais) e das demais sanções previstas neste Código. **(NR)**

- ♦ **(NR) – Nova Redação imposta pela Lei Complementar nº 240, de 30 de dezembro de 2014.**
- ♦ **Redação primitiva: “Os responsáveis por imóveis não edificadas, deverão mantê-los limpos, capinados, desinfetados e drenados, sob pena de aplicação de sanções previstas neste Código”.**

**§ 1º** - Tem competência para fiscalizar as condições dos imóveis e aplicar multa os Oficiais de Fiscalização Ambiental, os Oficiais de Fiscalização de Posturas, os Agentes de Controle de Vetores e a Equipe Municipal Técnica e Administrativa de Vigilância Sanitária da Secretaria Municipal de Saúde. **(AC)**

- ♦ **(AC) - Acrescentado pela Lei Complementar nº 240, de 30 de dezembro de 2014.**

**§ 2º** - Lavrada a multa, o servidor competente nos termos do § 1.º deste artigo, deverá providenciar o necessário encaminhamento ao Departamento de Receita da Prefeitura Municipal para o devido lançamento no Cadastro Imobiliário do Imóvel. **(AC)**

- ♦ **(AC) – Acrescentado pela Lei Complementar nº 240, de 30 de dezembro de 2014.**

**§ 3º** - Não poderá ser lançada mais de 01 (uma) multa no intervalo de 30 (trinta) dias aos proprietários de imóveis que infringirem o que dispõe o *caput* deste artigo. **(AC)**

- ♦ **(AC) - Acrescentado pela Lei Complementar nº 240, de 30 de dezembro de 2014.**

**§ 4º** - O valor da multa constante deste artigo será reajustado anualmente pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA, do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE. **(AC)**

- ♦ **(AC) - Acrescentado pela Lei Complementar nº 240, de 30 de dezembro de 2014.**

**Art. 28** - A limpeza das áreas, ruas internas, entradas e serviços comuns dos agrupamentos de edificações, constitui obrigação dos proprietários e usuários, que deverão colocar os resíduos recolhidos em pontos de coleta, que facilitem a remoção pela Prefeitura.

**Parágrafo único** - Os responsáveis por terreno localizado na zona urbana são obrigados a mantê-lo limpo, livre de materiais nocivos à saúde pública, tais como, lixo domiciliar ou industrial.

**Art. 28A** - Para fins das obrigações constantes dos artigos 27 e 28, os responsáveis pelas obrigações estatuídas serão notificados para atenderem no prazo de 30 (trinta) dias, contados da notificação, às determinações a que estão sujeitos, da seguinte forma: **(NR)**

♦ *(NR) – Nova Redação em vigor imposta pela Lei Complementar nº 240, de 30 de dezembro de 2014.*

♦ *Redação anterior acrescentada pela Lei nº 3749, de 12/05/2005: “Para fins das obrigações constantes dos artigos 27 e 28, os responsáveis pelas obrigações estatuídas serão notificados pessoalmente, se residentes no Município e por edital, aos residentes fora do Município, para atenderem, no prazo de 30 (trinta) dias, às determinações a que estão sujeitos.”*

I - por Edital de Notificação, a ser publicado no Órgão de Imprensa Oficial do Município de Barretos - Jornal Folha de Barretos, em jornal local que publique atos oficiais do município. **(NR)**

♦ *(NR) Nova redação em vigor imposta pela Lei Complementar nº 489, de 15/12/2021.*

♦ *Redação anterior imposta pela Lei Complementar nº 414, de 29/11/2019: “Pessoalmente, se residentes no município ou por carta com aviso de recebimento (AR) no endereço constante no Cadastro Municipal e, se não encontrados ou quando o AR não for recebido, por Edital no Jornal da Prefeitura.”*

♦ *Redação anterior acrescentada pela Lei Complementar nº 240, de 30 de dezembro de 2014: “pessoalmente, se residentes no Município e, se não encontrados, por Edital; e”*

II - **REVOGADO**

♦ *Revogado pela Lei Complementar nº 414, de 29 de novembro de 2019.*

♦ *Redação anterior acrescentada pela Lei Complementar nº 240, de 30 de dezembro de 2014: “aos residentes fora do Município por carta com aviso de recebimento ou por Edital quando desconhecido o endereço. (AC)”*

§ 1.º - Decorrido o prazo da notificação, sem o devido atendimento, a Prefeitura executará os serviços, cobrando os seus custos, acrescido de 100% (cem por cento) a título de taxa de administração. **(NR)**

♦ *(NR) Nova redação em vigor imposta pela Lei Complementar nº 414, de 29/11/2019.*

♦ *Redação anterior acrescentada pela Lei Complementar nº 240, de 30 de dezembro de 2014: “Parágrafo único – Decorrido o prazo da notificação, sem o devido atendimento, a Prefeitura executará o serviço, cobrando, além dos custos, a taxa de administração, correspondente a 100 % (cem por cento) dos mesmos e a multa estabelecida no art. 27. “*

§ 2.º - Comprovando o proprietário ou responsável pelo imóvel a condição de trabalhador, com renda mensal de até 2 (dois) salários mínimos, terá o direito

ao parcelamento do débito em até 6 (seis) prestações mensais, iguais e sucessivas. (AC)

- ♦ (AC) Acrescentado pela Lei Complementar nº 414, de 29 de novembro de 2019.

**Art. 28B - REVOGADO**

- ♦ *Revogado pela Lei Complementar nº 414, de 29 de novembro de 2019.*
- ♦ Redação anterior acrescentada pela Lei nº 3749, de 12 de maio de 2005: “Entendendo conveniente e oportuno, independentemente das medidas previstas no Art. 28A, a Secretaria Municipal de Obras e Serviços Urbanos poderá publicar, na Imprensa Oficial do Município e em jornal local de circulação diária, editais de ordem geral abrangendo especificamente bairros, zonas ou vias públicas, notificando os proprietários ou responsáveis pelos terrenos neles localizados, para que procedam as respectivas limpezas, no prazo de 30 (trinta) dias. (AC)

**§ 1º - REVOGADO**

- ♦ *Revogado pela Lei Complementar nº 414, de 29 de novembro de 2019.*
- ♦ Redação anterior acrescentada pela Lei nº 3749, de 12 de maio de 2005: “Os editais de ordem geral de que trata o *caput* abrangerão os proprietários ou responsáveis pelos terrenos urbanos residentes ou não no Município. (AC)

**§ 2º - REVOGADO**

- ♦ *Revogado pela Lei Complementar nº 414, de 29 de novembro de 2019.*
- ♦ Redação anterior acrescentada pela Lei nº 3749, de 12 de maio de 2005: “Ultrapassado o prazo estabelecido no *caput* deste artigo, sem a adoção da medida objeto da notificação, a mencionada Secretaria poderá efetuar os serviços de limpeza, cobrando o custo dos mesmos, com base em valores correntes e metragem dos terrenos, acrescida de 100% (cem por cento) a título de taxa de administração. (AC)”

**§ 3º - REVOGADO**

- ♦ *Revogado pela Lei Complementar nº 414, de 29 de novembro de 2019.*
- ♦ Redação anterior acrescentada pela Lei nº 3749, de 12 de maio de 2005: “Comprovando o proprietário ou responsável pelo imóvel a condição de trabalhador, com renda mensal de até 2 (dois) salários mínimos, terá o direito ao parcelamento do débito em até 6 (seis) prestações mensais, iguais e sucessivas. (AC)

Sub-Seção II

**Dos Passeios, Muros ou Obras de Arte, Delimitadoras de Propriedades**

- Art. 29 -** O proprietário, o titular do domínio útil e o possuidor a qualquer título, de terreno localizado em zona urbana ou de expansão urbana, que tenha frente para logradouro público dotado de pavimentação, guias e sarjetas, deverá mantê-lo beneficiado por passeio calçado e fechado no alinhamento por muro ou obra de arte delimitadora de propriedade, com altura mínima de 1,80m (um metro e oitenta). (NR)

- ♦ *(NR) Nova Redação imposta pela Lei nº 3507, de 20 de dezembro de 2001.*
- ♦ *Redação imposta pela Lei nº 2796, de 07/10/1993: “O proprietário, o titular do domínio útil e o possuidor a qualquer título, de terreno localizado em zona urbana ou de expansão urbana, que tenha frente para logradouro público dotado de pavimentação, guias e sarjetas, deverá mantê-lo beneficiado por passeio calçado e fechado no alinhamento por muro ou obra de arte delimitadora de propriedade, com altura mínima de 0,80m (oitenta centímetros)”.*
- ♦ *Redação primitiva: “O proprietário, o titular do domínio útil e o possuidor a qualquer título, de terreno localizado em zona urbana ou de expansão urbana, cujo terreno tenha frente para logradouro público dotado de calçamento de guias e sarjetas, deverá mantê-lo beneficiado por passeio calçado e fechado no alinhamento por muro ou obras de arte delimitadoras de propriedade, com a altura mínima de 1,80 (um metro e oitenta centímetros)”.*

**Parágrafo único** - Para os fins do disposto neste artigo, consideram-se inexistentes os muros e obras de arte que: **(NR)**

- ♦ *(NR) – Nova Redação - Antigo § 2º, renumerado para Parágrafo único, pela Lei nº 2796, de 07/10/1993, em decorrência da exclusão indireta do §1º original, o qual apresentava-se com a seguinte redação: “A vedação constante no caput deste artigo, não deve permitir o acesso ou o lançamento de detritos no interior do terreno”.*

a) tenham sido construído ou reconstruídos em desacordo com o alinhamento do logradouro público; e

b) apresentem danos que inviabilizem sua perfeita utilização.

**Art. 30** - São responsáveis pela conservação e restauração dos passeios, muros ou obras de artes delimitadoras de propriedades:

a) o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor de terrenos;

b) quem, em razão da concessão ou permissão ou autorização de serviço público, causar dano a muro ou obra de arte delimitadora ou passeio; e

c) o Município, em face de modificações no alinhamento dos logradouros públicos e de alterações no nivelamento, redução ou ampliação dos passeios.

**Art. 30A** - O proprietário ou detentor do domínio útil de imóvel urbano, que autorizar a pintura de propaganda política em parede ou muro lindeiro a via pública, fica obrigado a apagá-la completamente, através de nova pintura, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar do dia seguinte ao das eleições. **(AC)**

- ♦ *(AC) - Acrescentado pela Lei nº 3407, de 03 de janeiro de 2001.*

**§1º** - Excepcionalmente no exercício de 2000, o prazo estabelecido no *caput* será de 90 (noventa) dias. **(AC)**

- ♦ *(AC) - Acrescentado pela Lei nº 3407, de 03 de janeiro de 2001.*

- §2º** - No caso de afixação ou colagem de cartazes nas paredes e muros a que se refere o *caput*, deverão ser completamente removidos no mesmo prazo, procedendo-se a nova pintura, se necessário para o bom aspecto urbanístico, a critério da Administração. **(AC)**
- ◆ **(AC)** - Acrescentado pela Lei nº 3407, de 03 de janeiro de 2001.
- §3º** - O descumprimento do disposto neste artigo implicará na aplicação de multa correspondente a 100 (cem) UFIR, ao proprietário ou detentor do domínio útil do imóvel e na notificação ao mesmo, para que adote as providências especificadas no *caput* e no §1º, em novo prazo de 15 (quinze) dias. **(AC)**
- ◆ **(AC)** - Acrescentado pela Lei nº 3407, de 03 de janeiro de 2001.
- §4º** - Decorrido o prazo da notificação, sem o devido atendimento, a Prefeitura executará os serviços cobrando, além dos custos, a taxa de administração, correspondente a 100% (cem por cento) dos mesmos. **(AC)**
- ◆ **(AC)** - Acrescentado pela Lei nº 3407, de 03 de janeiro de 2001.
- §5º** - Para o estabelecido neste artigo, não se aplica o disposto nos artigos 31 e 32 desta lei. **(AC)**
- ◆ **(AC)** - Acrescentado pela Lei nº 3407, de 03 de janeiro de 2001.
- Art. 31** - Para fins das obrigações constantes dos artigos 29 e 30, os responsáveis pelas obrigações estatuídas, serão notificados, pessoalmente, se residentes no município, ou por carta com aviso de recebimento (AR) no endereço constante no Cadastro Municipal e, se não encontrados ou quando o AR não for recebido, por Edital no Jornal da Prefeitura, para atenderem no prazo de 90 (noventa) dias, às determinações a que estão sujeitos. **(NR)**
- ◆ **(NR)** Nova redação em vigor imposta pela Lei Complementar nº 476, de 14/06/2021.
  - ◆ Redação anterior imposta pela Lei Complementar nº 414, de 29/11/2019: “Para fins das obrigações constantes dos artigos 29 e 30, os responsáveis pelas obrigações estatuídas, serão notificados, pessoalmente, se residentes no município, ou por carta com aviso de recebimento (AR) no endereço constante no Cadastro Municipal e, se não encontrados ou quando o AR não for recebido, por Edital no Jornal da Prefeitura, para atenderem no prazo de 30 (trinta) dias, às determinações a que estão sujeitos.”
  - ◆ Redação primitiva: “Para fins das obrigações constantes dos artigos 29 e 30, os responsáveis pelas obrigações estatuídas, serão notificados pessoalmente, se residentes no Município, e por edital, aos residentes fora do Município, para atenderem, no prazo de 30 (trinta) dias, às determinações a que estão sujeitos.”
- § 1º** - Tratando-se da construção de calçadas ou passeios lindeiros as vias públicas consideradas importantes para o complexo viário e de intenso fluxo de tráfego, a

critério do Conselho Municipal de Trânsito, o prazo da notificação estipulado no “caput” deste artigo fica reduzido a 30 (trinta) dias. **(NR)**

- ♦ *(NR) Nova redação em vigor imposta pela Lei Complementar nº 476, de 14/06/2021.*
- ♦ *Redação anterior imposta pela Lei nº 2939, de 24 de fevereiro de 1995: “Tratando-se da construção de calçadas ou passeios lindeiros as vias públicas consideradas importantes para o complexo viário e de intenso fluxo de tráfego, a critério do Conselho Municipal de Trânsito, o prazo da notificação estipulado no “caput” deste artigo fica reduzido a 10 (dez) dias.*
- ♦ *Parágrafo único transformado em §1º pela Lei nº 2939, de 24 de fevereiro de 1995, que figurava com a seguinte redação: “O prazo previsto neste artigo poderá ser prorrogado uma única vez e por igual período, a critério do Município, se o responsável fundamentar seu pedido no prazo da notificação.*

**§ 2º** - Os prazos previstos no “caput” e no parágrafo anterior poderão ser prorrogados uma única vez e por iguais períodos, a critério da Secretaria Municipal de Obras e Serviços Urbanos, se o responsável fundamentar seu pedido no prazo da notificação. **(AC)**

- ♦ *(AC) – Acrescentado pela Lei nº 2939, de 24 de fevereiro de 1995.*

**§ 3º** - Para a prorrogação de que trata o parágrafo anterior, a Secretaria, por seu departamento específico, verificará se a execução da obra está em andamento, sendo esta condição indispensável para o deferimento. **(AC)**

- ♦ *(AC) - Acrescentado pela Lei nº 2939, de 24 de fevereiro de 1995.*

**§ 4º** - No caso do proprietário não possuir, comprovadamente, condições materiais e financeiras para a construção da calçada, nas circunstâncias de que trata o § 1º, a Prefeitura poderá executar diretamente, ou através de terceiros, o serviço, de modo padronizado, procedendo à cobrança do custo total, transformando em números de Unidades Fiscais do Município - UFM -, em até 12 (doze) parcelas mensais, a critério da Administração. **(AC)**

- ♦ *(AC) - Acrescentado pela Lei nº 2939, de 24 de fevereiro de 1995.*

**Art. 32** - O Município poderá executar as obras e os serviços a que está obrigado o responsável, se esse, no prazo estabelecido na notificação, observado o disposto nos parágrafos 2º e 3º do artigo anterior, não os tiver realizado, cobrando, além dos custos a taxa de administração correspondente a 100% (cem por cento) dos mesmos. **(NR)**

- ♦ *(NR) - Nova redação em vigor imposta pela Lei nº 3749, de 12 de maio de 2005.*
- ♦ *Redação primitiva: “O Município poderá executar as obras e os serviços a que está obrigado o responsável, se esse, no prazo de 90 (noventa) dias contados da notificação não os tiver realizado, cobrando-se, além das multas aplicadas, o custo correspondente mais administração à base de 100% (cem por cento) sobre o custo da obra ou serviço”.*

**Parágrafo único - R E V O G A D O**

- ♦ *Revogado pela Lei nº 3749, de 12 de maio de 2005.*

- ♦ *Redação imposta pela Lei nº 2939, de 24 de fevereiro de 1995: “No caso de calçadas ou passeios de que trata o Parágrafo 1º, do artigo anterior, o prazo constante no “caput” deste artigo, fica reduzido a 30 (trinta) dias”.*
- ♦ *Redação primitiva: “A critério do Executivo, mediante pedido fundamentado do responsável, o custo da obra ou do serviço, conforme prescreve este artigo, poderá ser parcelado, em no máximo, 5 (cinco) prestações”.*

**Art. 32A - REVOGADO**

- ♦ *Revogado pela Lei Complementar nº 414, de 29 de novembro de 2019.*
- ♦ *Redação anterior acrescentada pela Lei nº 3749, de 12 de maio de 2005: “Entendendo conveniente e oportuno, independentemente das medidas previstas nos artigos 31 e 32, a Secretaria Municipal de Obras e Serviços Urbanos poderá publicar, na Imprensa Oficial do Município e em jornal de circulação diária, editais de ordem geral abrangendo especificamente bairros, zonas ou vias públicas, notificando os proprietários ou responsáveis pelos imóveis neles localizados, para que procedam à construção e/ou reparos dos respectivos muros e/ou calçadas, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias. (AC)”*

**§ 1º - REVOGADO**

- ♦ *Revogado pela Lei Complementar nº 414, de 29 de novembro de 2019.*
- ♦ *Redação anterior acrescentada pela Lei nº 3749, de 12 de maio de 2005: “Os editais de ordem geral de que trata o caput abrangerão os proprietários ou responsáveis pelos imóveis urbanos residentes ou não no Município. (AC)”*

**§ 2º - REVOGADO**

- ♦ *Revogado pela Lei Complementar nº 414, de 29 de novembro de 2019.*
- ♦ *Redação anterior acrescentada pela Lei nº 3749, de 12 de maio de 2005: “Ultrapassado o prazo estabelecido no caput deste artigo, sem a adoção das medidas objeto da notificação, a mencionada Secretaria poderá efetuar os serviços de construção e/ou reparos de muros e/ou calçadas, cobrando os custos dos mesmos, com base em valores correntes e medição, acrescido de 100% (cem por cento) a título de taxa de administração. (AC)”*

**§ 3º - REVOGADO**

- ♦ *Revogado pela Lei Complementar nº 414, de 29 de novembro de 2019.*
- ♦ *Redação anterior acrescentada pela Lei nº 3749, de 12 de maio de 2005: “Comprovando o proprietário ou responsável pelo imóvel, a condição de trabalhador, com renda mensal de até 2 (dois) salários mínimos, terá o direito ao parcelamento do débito em até 6 (seis) prestações mensais, iguais e sucessivas. (AC)”*

Seção II

**Da Higiene e da Saúde Pública (NR)**

- ♦ *(NR) Nova Redação imposta pela Lei Complementar nº 472, de 12 de abril de 2021.*
- ♦ *Redação primitiva: “Da Higiene das Edificações”*

**Art. 33 -** Não é permitido conservar água estagnada nos quintais, ou pátios dos prédios situados na zona urbana.

- § 1º - O disposto no "caput" aplica-se aos imóveis desocupados, entregues a imobiliárias para locação ou venda, sendo que no caso de infringência, constatada por fiscalização, a empresa responsável será notificada para sanar a irregularidade no prazo máximo de 10 (dez) dias. **(AC)**
- ◆ *(AC) - Acrescentado pela Lei nº 3428, de 16 de maio de 2001.*
- § 2º - Decorrido o prazo fixado no parágrafo anterior, e não cumprida a notificação será aplicada à imobiliária responsável a multa no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais), sendo que a Prefeitura executará então os serviços necessários, cobrando da mesma, além dos custos, a taxa de administração correspondente a 100% (cem por cento). **(AC)**
- ◆ *(AC) - Acrescentado pela Lei nº 3428, de 16 de maio de 2001.*
- § 3º - As mesmas medidas de que tratam os parágrafos 1º e 2º, serão aplicadas aos imóveis desocupados, colocados à venda ou para locação diretamente pelos proprietários, respondendo estes pelas multas e despesas estabelecidas. **(AC)**
- ◆ *(AC) - Acrescentado pela Lei nº 3428, de 16 de maio de 2001.*
- Art. 34** - É terminantemente proibido o uso de produtos fumígenos em todos os estabelecimentos públicos municipais, assim considerados, entre outros: elevadores, transportes coletivos municipais, hospitais, creches, pré-escolas, escolas de 1º e 2º graus, unidades integradas, gabinetes individuais, onde trabalham uma ou mais pessoas e recintos de trabalho coletivo, destinados a permanente utilização simultânea por várias pessoas. **(NR)**
- ◆ *(NR) - Nova redação em vigor imposta pela Lei nº 3178, de 15 de dezembro de 1997.*
  - ◆ *Redação primitiva: "É proibido fumar em estabelecimentos públicos, onde for obrigatório o trânsito ou a permanência de pessoas, assim considerados, entre outros, os seguintes: elevadores, transportes coletivos municipais, hospitais e escolas de 1º e 2º graus".*
- § 1º - Os usuários de produtos fumígenos deverão usar as áreas externas e corredores dos estabelecimentos públicos municipais, por apresentarem adequadas condições de ventilação e de renovação de ar, impedindo o acúmulo de fumaça no ambiente. **(AC)**
- ◆ *(AC) - Acrescentado pela Lei nº 3178, de 15 de dezembro de 1997.*
- § 2º - O disposto no § 1º, não se aplica aos hospitais e creches. **(AC)**
- ◆ *(AC) - Acrescentado pela Lei nº 3178, de 15 de dezembro de 1997.*
- § 3º - Nos logradouros descritos no "caput" deste artigo, deverão ser afixados avisos indicativos da proibição, em locais de ampla visibilidade do público.
- ◆ *§1º original, renumerado para §3º pela Lei nº 3178, de 15 de dezembro de 1997.*

- § 4º - Serão considerados infratores deste artigo, os fumantes e os responsáveis pelos estabelecimentos onde ocorrer a infração.
- ♦ *§2º original, renumerado para §4º pela Lei nº 3178, de 15 de dezembro de 1997.*
- Art. 34A -** Os restaurantes e similares deverão reservar 60% (sessenta por cento) de suas mesas e cadeiras destinadas ao público, para os não fumantes, em ambiente separado, pelo menos por espaço suficiente, da área de fumantes, a qual deverá contar com sistema de ventilação. **(AC)**
- ♦ *(AC) - Acrescentado pela Lei nº 3598, de 25 de junho de 2003.*
- § 1º - As áreas distintas de que trata o "caput" deverão conter avisos indicativos das respectivas condições, em locais de ampla visibilidade. **(AC)**
- ♦ *(AC) - Acrescentado pela Lei nº 3598, de 25 de junho de 2003.*
- § 2º - A não observância do que trata este artigo importará em sanções para os proprietários ou responsáveis, estabelecidas por Decreto do Executivo. **(AC)**
- ♦ *(AC) - Acrescentado pela Lei nº 3598, de 25 de junho de 2003.*
- § 3º - Será igualmente considerado infrator e penalizado, aquele que fumar em área destinada a não fumantes, nos estabelecimentos a que alude esta lei. **(AC)**
- ♦ *(AC) - Acrescentado pela Lei nº 3598, de 25 de junho de 2003.*
- Art. 34B -** Fica proibido o consumo de bebidas alcoólicas e cigarros, charutos, narguilés ou de qualquer outro produto fumígeno, derivado ou não do tabaco, em parques infantis da cidade de Barretos. **(AC)**
- ♦ *(AC) - Acrescentado pela Lei Complementar nº 472, de 12 de abril de 2021.*
- Parágrafo único.** Nos locais de que trata este artigo deverá ser afixada placa, na forma e nas dimensões estabelecidas na regulamentação desta Lei, em que conste o aviso de que ali é proibido beber e/ou fumar, as sanções aplicáveis e os telefones dos órgãos de fiscalização. **(AC)**
- ♦ *(AC) - Acrescentado pela Lei Complementar nº 472, de 12 de abril de 2021.*

### Seção III

#### Da Preservação do Meio Ambiente

- Art. 35 -** No interesse do controle de poluição do ar e da água, a Prefeitura exigirá parecer técnico da CETESB, sempre que lhe for solicitada licença de funcionamento para

estabelecimentos industriais ou quaisquer outros que se configurem como eventuais poluidores do meio ambiente.

**Art. 36** - É proibido podar, cortar, danificar, derrubar, remover ou sacrificar árvores de vias públicas, sendo estes serviços de atribuição exclusiva da Prefeitura, obedecidas as disposições do Código Florestal Brasileiro.

**§ 1º** - Quando se tornar absolutamente imprescindível, o órgão competente da Prefeitura poderá fazer a remoção ou o sacrifício de árvore, a pedido de particulares, mediante indenização arbitrada pelo referido órgão.

**§ 2º** - Para que não seja desfigurada a arborização do logradouro, cada remoção de árvore importará no imediato plantio da mesma ou de nova árvore em ponto cujo afastamento seja o menor possível da antiga posição.

**Art. 37** - Não será permitida a utilização de árvores da arborização pública, para colocação de cartazes e anúncios ou fixação de cabos e fios, nem para suporte de objetos e instalações de qualquer natureza.

**Art. 38** - Ficam proibidas as queimadas, de qualquer natureza, em toda área urbana do Município de Barretos. **(NR)**  
♦ **(NR) Nova Redação imposta pela Lei Complementar nº 139, de 27 de outubro de 2010.**  
♦ **Redação Primitiva: "Para evitar a propagação de incêndio, observar-se-ão, nas queimadas, as medidas preventivas necessárias".**

**Parágrafo único** – A fiscalização do disposto no *caput* ficará a cargo da Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente. **(NR)**  
♦ **(NR) Nova Redação imposta pela Lei Complementar nº 139, de 27 de outubro de 2010.**  
♦ **Redação Primitiva: "Na limpeza de terreno na zona urbana do Município, é vedado o uso de fogo".**

**Art. 38A** - Caso o imóvel onde ocorreu a infração, edificado ou não, estiver em descumprimento com as leis municipais, principalmente no tocante a capina, limpeza de terreno e presença de muro, o proprietário responderá solidariamente pela autuação. **(AC)**  
♦ **(AC) Acrescentado pela Lei Complementar nº 139, de 27 de outubro de 2010.**

**Art. 39** - Além das penalidades previstas nas legislações federal e estadual, sem prejuízos das responsabilidades penal e civil, as pessoas físicas e jurídicas que infringirem o disposto no artigo 38 desta Lei, ficam sujeitas às seguintes penalidades: **(NR)**

♦ (NR) Nova Redação imposta pela Lei Complementar nº 139, de 27 de outubro de 2010.

♦ Redação Primitiva: “A ninguém é permitido atear fogo em roçadas, palhadas ou matos, que limitem com terras de outrem sem tomar as seguintes precauções: a) preparar aceiros de, no mínimo, 7 (sete) metros de largura; b) mandar aviso aos confinantes, com antecedência mínima de 12 (doze) horas, marcando dia, hora e lugar para ateamento do fogo”.

I - multa de R\$ 328,40 (trezentos e vinte e oito reais e quarenta centavos) para queimadas cuja área atingida seja de até 10 (dez) metros quadrados, dobrada na reincidência; **(AC)**

♦ (AC) Acrescentado pela Lei Complementar nº 139, de 27 de outubro de 2010.

II - multa de R\$ 656,80 (seiscentos e cinquenta e seis reais e oitenta centavos) para queimadas cuja área atingida seja maior que 10 (dez) metros quadrados e igual ou menor que 60 (sessenta) metros quadrados, dobrada na reincidência; **(AC)**

♦ (AC) Acrescentado pela Lei Complementar nº 139, de 27 de outubro de 2010.

III - multa de R\$ 985,20 (novecentos e oitenta e cinco reais e vinte centavos) para queimadas cuja área atingida seja maior que 60 (sessenta) metros quadrados e igual ou menor que 100 (cem) metros quadrados, dobrada na reincidência; e **(AC)**

♦ (AC) Acrescentado pela Lei Complementar nº 139, de 27 de outubro de 2010.

IV - multa de R\$ 1.642,00 (mil seiscentos e quarenta e dois reais) para queimadas cuja área atingida seja maior que 100 (cem) metros quadrados, dobrada na reincidência. **(AC)**

♦ (AC) Acrescentado pela Lei Complementar nº 139, de 27 de outubro de 2010.

**Parágrafo único** – Os valores das multas constantes dos incisos I a IV deste artigo, serão reajustados anualmente pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA, do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE. **(AC)**

♦ (AC) Acrescentado pela Lei Complementar nº 139, de 27 de outubro de 2010.

**Art. 40** - A derrubada de mata dependerá de licença da Prefeitura observadas as restrições do IBDF, constantes do Código Florestal Brasileiro.

**Art. 41** - É proibido riscar, borrar, escrever, assim como afixar, colar cartazes, propagandas impressas, adesivos e similares, nos seguintes locais: **(NR)**

- ♦ (NR) - Nova redação em vigor imposta pela Lei nº 3780, de 29 de agosto de 2005.
- ♦ Redação primitiva “É proibido riscar, borrar e escrever nos seguintes locais:”

- a) árvores de logradouros públicos;
- b) estátuas e monumentos;
- c) gradís, parapeitos, viadutos, pontes, canais e túneis;
- d) postes de iluminação, placas indicativas do trânsito, hidrantes, nas caixas do correio, de telefones, de alarme de incêndio, e da coleta de lixo;
- e) guias de calçamento, nos passeios e revestimentos de logradouro público, bem assim, nas escadarias de edifícios públicos;
- f) colunas, paredes, muros, tapumes, edifícios e próprios públicos ou particulares, a exceção nesses últimos, da propaganda eleitoral, quando autorizada pelos proprietários ou detentores do domínio útil, observado o disposto no art. 30A; **(NR)**
  - ♦ **(NR) - Nova Redação em vigor imposta pela Lei nº 3407, de 03 de janeiro de 2001.**
  - ♦ **Redação Primitiva: "f) colunas, paredes, muros, tapumes, edifícios e próprios públicos ou particulares".**
- g) em outros equipamentos urbanos; e
- h) nos leitos carroçáveis e guias das vias públicas. **(AC)**
  - ♦ **(AC) - Acrescentado pela Lei nº 3780, de 29/08/2005.**

**Art. 42** - É proibido produzir poeira ou borrifar líquidos que incomodem os vizinhos ou transeuntes quando da construção, demolição, reforma, pintura ou limpeza das fachadas de edificações.

**Art. 43** - É proibido obstruir, com material de qualquer natureza, bueiros, sarjetas, valas, valetas e outras passagens de águas pluviais, bem como reduzir sua vazão pelo uso de tubulações, pontilhões ou outros dispositivos.

**Art. 44** - É proibido lavar ou reparar veículos ou qualquer tipo de equipamento em vias ou logradouros públicos.

**Art. 45** - É proibido realizar a triagem ou catação, no lixo, de qualquer objeto, material, restos ou sobra, mesmo se de valor insignificante, seja qual for a sua origem, sujeitando-se o infrator às sanções previstas e apreensão do produto da coleta.

**Parágrafo único** - A triagem só será permitida em casos expressamente autorizados, a critério da Prefeitura.

- Art. 46** - É proibido atear fogo ao lixo.
- Art. 47** - É proibido comprometer, por qualquer forma, a limpeza das águas destinadas ao consumo público ou particular.
- Art. 48** - É expressamente proibido perturbar o sossego público, com ruídos ou sons excessivos.
- Art. 48A** - Fica proibida a emissão de sons e ruídos excessivos, no período das 23 às 7 horas, em festas, confraternizações e eventos assemelhados, realizados em imóveis residenciais no Município de Barretos. **(AC)**
- ◆ **(AC)** – *Acrescentado pela Lei nº 4219, de 1º de setembro de 2009.*
- § 1º** - Consideram-se sons e ruídos excessivos, os provindos da utilização ou fracionamento de qualquer instrumento ou equipamento que os produzam, reproduzam ou amplifiquem, bem como de gritaria ou algazarra, de modo que crie distúrbio sonoro através do limite real da propriedade. **(AC)**
- ◆ **(AC)** – *Acrescentado pela Lei nº 4219, de 1º de setembro de 2009.*
- § 2º** - As medições de sons e ruídos obedecerão aos padrões, diretrizes e limitações constantes nas normas da ABNT, especialmente NBR 10151, ou outra que vier a substituí-la. **(AC)**
- ◆ **(AC)** – *Acrescentado pela Lei nº 4219, de 1º de setembro de 2009.*
- § 3º** - Na impossibilidade de medição de nível sonoro por equipamento específico, poderão ser emitidos termos de constatação ou Boletim de Ocorrência, por percepção sensorial, firmados por, pelo menos, 2 (dois) agentes qualificados para fiscalização ou fiscalizadores de outros entes federados. **(NR)**
- ◆ **(NR)** – *Nova Redação em vigor imposta pela Lei Complementar nº 277, de 11 de dezembro de 2015.*
  - ◆ *Redação anterior imposta pela Lei nº 4219, de 1º/09/2009: “Na impossibilidade de medição de nível sonoro por equipamento específico, poderão ser emitidos termos de constatação, por percepção sensorial, firmados por, pelo menos, 2 (dois) agentes qualificados para fiscalização”.*
- § 4º** - A fiscalização municipal atuará junto aos órgãos licenciadores e fiscalizadores de outros entes federados para dar cumprimento às disposições desta lei. **(AC)**
- ◆ **(AC)** – *Acrescentado pela Lei nº 4219, de 1º de setembro de 2009.*
- § 5º** - O descumprimento do disposto neste artigo acarretará ao proprietário e ao responsável pelo imóvel a aplicação de multa no valor de R\$ 1.000,00 (um mil

reais), para cada, dobrada na reincidência e culminando com a apreensão dos instrumentos ou equipamentos mencionados no § 1º. **(NR)**

- ♦ *(NR) – Nova Redação em vigor imposta pela Lei Complementar nº 277, de 11 de dezembro de 2015.*
- ♦ *Redação anterior imposta pela Lei nº 4219, de 1º/09/2009: “O descumprimento do disposto neste artigo acarretará ao proprietário ou responsável pelo imóvel a aplicação de multa no valor de R\$ 500 (quinhentos reais), dobrada na reincidência e culminando com a apreensão dos instrumentos ou equipamentos mencionados no §1º”.*

**§ 6º -** O termo de constatação ou o Boletim de Ocorrência deverá ser encaminhado ao departamento competente do município para a adoção das medidas pertinentes, em especial, a aplicação da multa”. **(AC)**

- ♦ *(AC) – Acrescentado pela Lei Complementar nº 277, de 11 de dezembro de 2015.*

**Art. 48B** - Fica proibido o uso de aparelhos de som de qualquer natureza e tipo, portáteis ou instalados em veículos automotores estacionados, nas vias e logradouros públicos do Município de Barretos, quando o som emitido apresentar volume ou frequência não autorizados pelo CONTRAN. **(AC)**

- ♦ *(AC) – Acrescentado pela Lei Complementar nº 212, de 03 de dezembro de 2013.*

**§ 1º** - Entende-se por aparelho de som, para os fins desta lei, todos os tipos de aparelhos eletroeletrônicos produtor ou transmissor de sons, sejam eles aparelhos de rádio, de televisão, de vídeo, de CD, de DVD, de MP, de *I-pod*, celulares ou assemelhados. **(AC)**

- ♦ *(AC) – Acrescentado pela Lei Complementar nº 212, de 03 de dezembro de 2013.*

**§ 2º** - Entende-se por vias e logradouros públicos, para os fins desta lei, toda a área deles, inclusive o leito carroçável, o meio fio, as calçadas, todas as áreas destinadas a pedestres, a entrada e saída de veículos nas garagens e as áreas particulares de estacionamento direto de veículos através de guia rebaixada. **(AC)**

- ♦ *(AC) – Acrescentado pela Lei Complementar nº 212, de 03 de dezembro de 2013.*

**§ 3º** - Excluem-se das proibições estabelecidas no *caput* deste artigo os aparelhos de som utilizados em veículos automotores em movimento, bem como os aparelhos utilizados nos veículos de competição e de entretenimento público, exclusivamente, nos locais de competição autorizados. **(AC)**

- ♦ *(AC) – Acrescentado pela Lei Complementar nº 212, de 03 de dezembro de 2013.*

- § 4º** - Ficam incluídos na proibição de que trata este artigo, nos mesmos locais, os instrumentos musicais quando o som emitido for igual ao estabelecido no *caput* deste artigo. **(AC)**
- ◆ **(AC)** – Acrescentado pela Lei Complementar nº 212, de 03 de dezembro de 2013.
- § 5º** - Fica proibido o uso de aparelhos de som nos locais de que trata o *caput* deste artigo, entre as 23:00 horas e as 7:00 horas da manhã subsequente, durante todos os dias da semana. **(AC)**
- ◆ **(AC)** – Acrescentado pela Lei Complementar nº 212, de 03 de dezembro de 2013.
- § 6º** - A infração ao disposto neste artigo acarretará multa no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), valor que será dobrado na reincidência e culminando com a apreensão do aparelho de som ou do veículo no qual ele estiver instalado, respondendo o proprietário do aparelho de som ou do veículo pelos eventuais custos de remoção e estacionamento. **(AC)**
- ◆ **(AC)** – Acrescentado pela Lei Complementar nº 212, de 03 de dezembro de 2013.
- § 7º** - O valor da multa de que trata o parágrafo anterior será atualizado anualmente pela variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor – INPC. **(AC)**
- ◆ **(AC)** – Acrescentado pela Lei Complementar nº 212, de 03 de dezembro de 2013.
- Art. 48C** - Fica proibida a utilização de fogos de artifício e artefatos pirotécnicos que causem poluição sonora, como estouros e estampidos no perímetro urbano do Município de Barretos. **(AC)**
- ◆ **(AC)** – Acrescentado pela Lei Complementar nº 384, de 10 de dezembro de 2018.
- Parágrafo único** - Os fogos de artifício e artefatos pirotécnicos que não causem poluição sonora, como estouros e estampidos podem ser livremente utilizados e comercializados. **(AC)**
- ◆ **(AC)** – Acrescentado pela Lei Complementar nº 384, de 10 de dezembro de 2018.
- Art. 48D** - O descumprimento do disposto no *caput* do artigo 48C sujeitará o infrator multa no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), reajustado anualmente pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA, dobrada na reincidência e culminando com a apreensão do material. **(AC)**
- ◆ **(AC)** – Acrescentado pela Lei Complementar nº 384, de 10 de dezembro de 2018.
- Art. 48E** - São passíveis de punição as pessoas físicas no exercício de atividade não empresária, inclusive as detentoras de função pública, civil ou militar, bem como pessoas físicas no exercício de atividade empresária, ou pessoa jurídica, com ou sem fins lucrativos, de caráter público ou privado, que intentarem contra o que

- dispõe esta Lei, ou que se omitirem no dever legal de fazer cumprir os ditames desta norma. **(AC)**
- ◆ **(AC) – Acrescentado pela Lei Complementar nº 384, de 10 de dezembro de 2018.**
- Art. 48F -** A fiscalização e autuação ficarão a cargo dos Oficiais de Fiscalização Ambiental e Oficiais de Fiscalização de Posturas. **(AC)**
- ◆ **(AC) – Acrescentado pela Lei Complementar nº 384, de 10 de dezembro de 2018.**
- § 1º - A fiscalização municipal atuará junto aos órgãos licenciadores e fiscalizadores de outros entes federados para dar cumprimento às disposições desta lei. **(AC)**
- ◆ **(AC) – Acrescentado pela Lei Complementar nº 384, de 10 de dezembro de 2018.**
- § 2º - O auto de infração poderá ser lavrado mediante a apresentação de vídeos ou outro meio de prova que identifique o infrator e, o denunciante terá seu sigilo preservado, se assim for por ele solicitado. **(AC)**
- ◆ **(AC) – Acrescentado pela Lei Complementar nº 384, de 10 de dezembro de 2018.**
- Art. 48G -** Os estabelecimentos que comercializam fogos de artifício e artefatos pirotécnicos deverão afixar, em local visível, placa com os seguintes dizeres: “É PROIBIDO O USO DE FOGOS DE ARTIFÍCIO E ARTEFATOS PIROTÉCNICOS, COM ESTOUROS E ESTAMPIDOS NO PERÍMETRO URBANO DO MUNICÍPIO DE BARRETOS – LEI MUNICIPAL Nº 2.109, DE 23 DE JULHO DE 1987”. **(AC)**
- ◆ **(AC) – Acrescentado pela Lei Complementar nº 384, de 10 de dezembro de 2018.**

#### Seção IV

#### Do Trânsito Público

- Art. 49 -** É proibido embarçar ou impedir, por qualquer meio, o livre trânsito de pedestres ou veículos nas ruas, praças, passeios, calçadas, estradas e caminhos, exceto para efeito de serviços e obras públicas, quando exigências policiais, ou a Prefeitura o determinar. **(NR)**
- ◆ **(NR) - Nova Redação em vigor imposta pela Lei nº 2958, de 24 de maio de 1995.**
  - ◆ **Redação primitiva: “É proibido embarçar ou impedir, por qualquer meio, o livre trânsito de pedestres ou veículos nas ruas, praças, passeios, calçadas, estradas e caminhos públicos, exceto para efeito de obras públicas, ou quando exigências policiais o determinar”.**
- § 1º - No caso da Prefeitura determinar ou deferir a interdição de via pública, para realização de qualquer evento, a comunidade deverá ser cientificada, pela Assessoria de Imprensa da Administração, através de ampla divulgação, com três (03) dias de antecedência. **(NR)**
- ◆ **(NR) Parágrafo único transformado em §1º pela Lei nº 2958, de 24 de maio de 1995, que figurava com a seguinte redação: “Os estabelecimentos comerciais, a juízo da Prefeitura, poderão ocupar parte de calçada, que não exceda 1,50m (um metro e cinquenta centímetros) ou do passeio, sempre correspondente à testada do edifício, desde que fique faixa livre para o trânsito público, de no mínimo 1,50 (um metro e cinquenta centímetros)”.**
- § 2º - Os estabelecimentos comerciais, a juízo da Prefeitura, poderão ocupar parte do calçada, ou do passeio, sempre correspondente à testada do edifício, desde que fique espaço livre para o trânsito público, de, no mínimo, 90 cm (noventa centímetros). **(NR)**

- ♦ *(NR) – Nova Redação imposta pela Lei nº 4218, de 1º de setembro de 2009.*
- ♦ *Redação anterior, imposta pela Lei nº 2958, de 24/05/1995: “Os estabelecimentos comerciais, a juízo da Prefeitura, poderão ocupar parte do calçadão, ou do passeio, sempre correspondente à testada do edifício, desde que fique faixa livre para o trânsito público, de, no mínimo, 1,50 m (um metro e cinquenta centímetros)”.*

**Art. 50** - É expressamente proibido danificar ou retirar sinais de trânsito colocados nas vias, estradas ou caminhos públicos.

**Art. 51** - A Prefeitura poderá impedir o trânsito de qualquer veículo ou meio de transporte, que possa ocasionar danos à via pública.

**Art. 52** - É proibido embaraçar o trânsito ou molestar os pedestres por tais meios, como:

- I - conduzir, pelo passeio, volumes de grande porte; e
- II - conservar animais sobre os passeios ou jardins.

**Parágrafo único** - Executam-se do disposto neste artigo, carrinhos de crianças ou de paralíticos e, em ruas de pequeno movimento, ou calçadões, triciclos de uso infantil.

**Art. 53** - Para comícios públicos e festividades cívicas, religiosas ou de caráter popular, poderão ser armados coretos ou palanques provisórios nos logradouros públicos, desde que seja solicitada à Prefeitura, a aprovação com antecedência mínima de 05 (cinco) dias.

**Parágrafo único** - Na localização de coretos ou palanques, deverão ser observados obrigatoriamente, os seguintes requisitos:

- a) não prejudiquem o calçamento nem o escoamento das águas pluviais, correndo por conta dos responsáveis pelas festividades, os estragos por ventura verificados; e
- b) serem removidos no prazo de 24 horas, a contar do encerramento dos festejos.

### CAPÍTULO III

## **DO BEM ESTAR PÚBLICO**

### Seção I

#### **Do Comércio e da Indústria**

##### Sub-Seção I

##### **Do Licenciamento**

- Art. 54** - Nenhum estabelecimento comercial ou industrial poderá funcionar no Município sem a prévia licença da Prefeitura, concedida a requerimento dos interessados, e mediante o pagamento dos tributos devidos.
- Art. 55** - A licença para funcionamento de açougues, padarias, confeitarias, leiterias, cafés, bares, restaurantes, hotéis, pensões e outros estabelecimentos congêneres, será precedida de exame local e de aprovação da autoridade sanitária competente.
- Art. 56** - Para efeito de fiscalização, o proprietário de estabelecimento licenciado, colocará o alvará de localização em lugar visível e o exhibirá à autoridade competente sempre que esta o exigir.
- Art. 57** - Para mudança de local de estabelecimento comercial ou industrial, deverá ser solicitada a necessária permissão à Prefeitura, que verificará se o novo local satisfaz as condições exigidas.

##### Sub-Seção II

##### **Do Funcionamento**

- Art. 58** - A abertura e o fechamento dos estabelecimentos industriais e comerciais do Município, obedecerão ao seguinte horário, observados os preceitos da legislação federal que regula o contrato de duração e as condições de trabalho:
- I - Para a Indústria de modo geral:
- a) Abertura e fechamento: entre 5 (cinco) e 17 (dezessete) horas, nos dias úteis; e
- b) nos domingos e feriados nacionais e estaduais, os estabelecimentos permanecerão fechados, bem como nos feriados locais, quando decretados pela autoridade competente.
- II - **REVOGADO**

- ◆ *Inciso revogado pela Lei Complementar nº 135/2010, de 30 de agosto de 2010.*
- ◆ *Redação primitiva: “Para indústria o comércio de modo geral:*
  - a. *abertura às 8 (oito) e fechamento às 18 (dezoito) horas nos dias úteis, exceto aos sábados que será das 8 (oito) às 12 (doze) horas;*
  - b. *nos dias mencionados na alínea b, do Inciso I, deste artigo, os estabelecimentos permanecerão fechados”.*

§ 1º - Será permitido o trabalho em horários especiais, inclusive aos domingos e feriados nacionais ou locais, excluindo o expediente de escritório, nos estabelecimentos que se dediquem às atividades seguintes: impressão de jornais, laticínios, frio industrial, purificação e distribuição de gás, serviços de esgotos, serviço de transportes coletivos ou a outras atividades que, a juízo da autoridade federal competente, seja atendida tal prerrogativa.

§ 2º - O Poder Executivo Municipal poderá permitir o funcionamento em horário especial, de estabelecimentos industriais e comerciais que não causem incômodos à vizinhança, na forma do disposto no § 1º do artigo 19 da Lei Complementar nº 98, de 23 de dezembro de 2008. **(NR)**

- ◆ *(NR) - Nova Redação em vigor imposta pela Lei Complementar nº 133, de 16 de julho de 2010.*
- ◆ *Redação anterior imposta pela Lei nº 2791, de 16 de setembro de 1993: “A Prefeitura poderá, ainda, permitir o funcionamento em horário especial, de estabelecimentos que não causem incômodos à vizinhança, na forma do artigo 107 e seu parágrafo único da Lei nº 1902, de 25 de novembro de 1.983, quando não houver discrepância com os dispositivos da presente Lei”.*
- ◆ *Redação anterior imposta pela Lei nº 2151, de 31 de dezembro de 1987: “Não havendo discrepância com os dispositivos da presente lei, a Prefeitura poderá ainda, por motivos de conveniência pública, na forma do Artigo 107 e seu Parágrafo único, da Lei n.º 1902, de 25 de novembro de 1983, permitir aos estabelecimentos a seguir discriminados, que não causem incômodo à vizinhança, o funcionamento em horário especial, a saber:*
  - 1 - *de antecipação, da zero às 8:00 horas;*
  - 2 - *de prorrogação, das 18:00 às 24:00 horas;*
  - 3 - *domingos e feriados, das 8:00 às 12:00 horas;*
    - a. *varejista de frutas, verduras, legumes, aves e ovos;*
    - b. *varejista de peixes;*
    - c. *casas de carnes e derivados;*
    - d. *panificadoras e confeitarias;*
    - e. *restaurantes, bares, cafés, sorveterias, bilhares e similares;*
    - f. *agências de aluguel de bicicletas e similares;*
    - h. *barbearias, institutos de beleza e engraxatarias;*
    - i. *distribuidores e revendedores de jornais e revistas;*
    - j. *floricultoras;*
    - l. *carvoarias e similares;*
    - m. *dancing, cabarés e similares;*
    - n. *empresas funerárias;*
    - o. *lavanderias e tinturarias;*
    - p. *casas lotéricas;*
    - q. *locadoras de vídeo;*
    - r. *estabelecimentos localizados nas estações ferroviárias, rodoviárias e aeroportos.”*
- ◆ *Redação primitiva: “A Prefeitura poderá, ainda, permitir o funcionamento em horário especial, de estabelecimentos que não causem incômodo à vizinhança, na força do artigo 107 e seu parágrafo único, da Lei n.º 1902, de 25 de novembro de 1983”.*

§ 3º - A permissão de que trata o parágrafo anterior, dependerá de solicitação do interessado, feita através de requerimento. **(AC)**

- ◆ **(AC) - Acrescentado novamente pela Lei nº 2791, de 16 de setembro de 1993.**

- ♦ *Redação original (vetado na sanção): “§ 3º - No período que antecede o Natal, de 15 a 23 de dezembro de cada ano, o horário de funcionamento do comércio será das 8:00 as 22:00 horas, à exceção dos sábados, que será das 8:00 às 18:00 horas”.*
- § 4º - A permissão de que trata o § 2º deste artigo será concedida após apresentação da homologação de convenção coletiva de trabalho. **(AC)**
  - ♦ *(AC) - Acrescentado pela Lei Complementar nº 133, de 16 de julho de 2010.*
  - ♦ *Redação original (vetado na sanção): “§ 4º - Em 24 de dezembro de cada ano, véspera de Natal, sendo dia útil, o comércio funcionará das 8:00 às 18:00 horas, e em 31 de dezembro, sendo dia útil, das 8:00 às 12:00 horas”.*
- § 5º - **VETADO**
- § 6º - Recaindo o dia 25 de agosto, data comemorativa do aniversário da cidade, no sábado, o comércio poderá funcionar das 8:00 às 12:00. **(AC)**
  - ♦ *(AC) Acrescentado pela Lei nº 2435, de 23 de agosto de 1990.*
  - ♦ *Redação original (vetado na sanção): “§ 6º - Para o disposto nos parágrafos 3º, 4º e 5º, não se aplicam os dispositivos dos parágrafos 1º e 2º deste Artigo”.*
- § 7º - Para o disposto nos parágrafos 3º, 4º, 5º e 6º, não se aplicam os dispositivos dos parágrafos 1º e 2º deste Artigo. **(AC)**
  - ♦ *(AC) Acrescentado pela Lei nº 2435, de 23 de agosto de 1990.*
- Art. 59 - O comércio varejista de secos e molhados e congêneres funcionará, nos dias de semana, das 7:00 (sete) às 19:00 (dezenove) horas.
  - § 1º - Aos sábados e vésperas de feriados, os estabelecimentos comerciais das espécies indicadas, poderão funcionar até às 20:00 (vinte) horas.
  - § 2º - Os estabelecimentos deste gênero, em cujos livros de empregados não constem registro de qualquer assalariado, com exceção dos pais, filhos dos proprietários, além dos respectivos cônjuges, poderão funcionar aos domingos e feriados até às 12 (doze) horas.
  - § 3º - À Fiscalização Municipal será exibido, quando da visita ao estabelecimento, o LIVRO DE REGISTRO DE EMPREGADOS.
  - § 4º - A infração ao disposto neste artigo, será punida com multa equivalente a 4(quatro) vezes o Valor de Referência estabelecido pelo Parágrafo único do art. 317, da Lei n.º 1.902, de 25.11.83, elevada em dobro no caso de reincidência e cassado o alvará de funcionamento do estabelecimento, no caso de terceira infração.

- Art. 60** - O Executivo fixará, por Decreto, os horários de funcionamento de plantões a que estarão obrigadas as farmácias e drogarias no Município, bem como a forma de atendimento no horário noturno.
- § 1º** - Os plantões obrigatórios, referidos neste artigo, serão estabelecidos no sistema de rodízio, através de escala elaborada pelo órgão representativo da classe, devidamente aprovado pela Divisão de Bem Estar Social e divulgado pela imprensa de circulação diária no Município.
- § 2º** - Para esse fim, os estabelecimentos serão agrupados em zonas, de acordo com a respectiva localização, não podendo cerrar suas portas durante os períodos de plantão.
- § 3º** - Fora dos horários normais de funcionamento, não será permitida a abertura das farmácias e drogarias que não estiverem escaladas para o cumprimento dos plantões obrigatórios, salvo mediante prévia autorização da Divisão de Bem Estar Social, por períodos de tempo pré-determinados.
- § 4º** - Os infratores do disposto no § 3º, deste artigo, serão autuados e os estabelecimentos terão suas portas cerradas no ato, independentemente de reincidência ou não, requisitada força policial, se necessário.
- § 5º** - Sempre que permanecerem fechadas, as farmácias e drogarias afixarão, obrigatoriamente, em lugar visível, cartaz indicativo com nome e endereço de todas as congêneres de plantão, no respectivo setor.
- § 6º** - Aos estabelecimentos de plantão, é permitido colocar, em logradouro público próximo ou em postes, cartazes móveis com seu nome e endereço, sem pagamento da taxa de licença para publicidade, os quais deverão ser retirados imediatamente após o encerramento do plantão.
- § 7º** - O funcionamento de farmácias e drogarias, em qualquer horário, subordina-se às disposições da Legislação Federal, Estadual e Municipal pertinentes, em especial da trabalhista, não estando, porém sujeitas à obtenção de licença extraordinária, as que atenderem no horário noturno, após às 18:00 (dezoito) horas.

Seção II  
**Das Feiras Livres**

- Art. 61** - As feiras-livres destinam-se à promoção de venda, exclusivamente a varejo, de gêneros alimentícios e artigos de primeira necessidade, por preços acessíveis, restringindo-se a atuação de intermediários àqueles matriculados, e devidamente licenciados, nas categorias de feirante produtor e feirante cabeça-de-feira.
- Art. 62** - As feiras livres serão criadas, transferidas, modificadas ou extintas pelo Prefeito Municipal, que baixará atos normativos referentes a locais, dias de funcionamento, medidas de higiene, lotação, obrigatoriamente de uso de veículos especiais, frigomóveis ou não, meios de transporte, padrões métricos e visuais de tabuleiros, barracas e demais pertences e outras especificações inerentes.
- Art. 63** - O Comércio nas feiras-livres ficará sujeito a uma tabela de preços, para cuja elaboração tornar-se-ão em conta preços correntes no mercado e no comércio atacadista.
- § 1º** - A tabela de preços terá aplicação sobre todos os gêneros alimentícios, artigos de primeira necessidade e demais artigos comercializados, na conformidade do pertinente ato normativo que venha a ser baixado.
- § 2º** - A desobediência a essa tabela, pela cobrança de preços mais elevados, sujeitará o infrator em penalidades fixadas pela Prefeitura, culminando na cassação da licença do infrator.
- § 3º** - O Executivo baixará ato normativo regulamentando a atividade a que se refere esta seção.

Seção III  
**Dos Ambulantes**

- Art. 64** - Considera-se comerciante ambulante, aquele que, pessoalmente, por conta própria e a seu risco exerce pequena atividade comercial em via pública ou de porta em porta observado o disposto no art. 66, deste Código.

- Art. 65** - Não se considera comerciante ambulante, para os fins desta lei, aquele que exerce suas atividades em condições que caracterizem a existência de relação de emprego com o fornecedor dos produtos.
- Art. 66** - O exercício do comércio ambulante dependerá sempre de licença especial, que será concedida de conformidade com as prescrições da legislação fiscal do Município.
- Art. 67** - É proibido ao vendedor ambulante estacionar fora dos locais previamente determinados pela Prefeitura.
- Art. 68** - A Prefeitura baixará ato regulamentando a atividade do comércio ambulante.

#### Seção IV

#### **Dos Divertimentos Públicos**

- Art. 69** - Para realização de divertimentos e festejos públicos ou em recintos fechados de livre acesso ao público, será obrigatória licença prévia da Prefeitura.
- Art. 70** - Em todas as casas de diversões públicas serão observadas as seguintes disposições, além das estabelecidas pelo Código de Obras:
- a) tanto as salas de entrada como as de espetáculos serão mantidas higienicamente limpas;
  - b) as portas e os corredores para o exterior conservar-se-ão sempre livres de móveis ou quaisquer objetos que possam dificultar a retirada rápida do público, em caso de emergência;
  - c) todas as portas de saída serão encimadas pela inscrição "SAÍDA", legível à distância e luminosa de forma suave, quando se apagarem as luzes da sala;
  - d) os aparelhos destinados à renovação do ar deverão ser conservados e mantidos em perfeito funcionamento;

e) deverão possuir bebedouro de água filtrada em perfeito estado de funcionamento; e

f) durante os espetáculos deverão as portas conservar-se abertas, vedadas apenas por cortinas.

**Art. 71** - Nas casas de espetáculo de sessões consecutivas que não tiverem exaustores suficientes, deve decorrer lapso de tempo entre a saída e a entrada dos espetáculos, para o efeito de renovação do ar.

**Art. 72** - Os programas anunciados serão executados integralmente, não podendo os espetáculos iniciar-se em hora diversa da marcada.

**§ 1º** - Em caso de modificação do programa ou de horário, o empresário devolverá aos espectadores o preço integral da entrada.

**§ 2º** - As disposições deste artigo aplicam-se inclusive às competições esportivas para as quais se exige o pagamento de entrada.

**Art. 73** - Os bilhetes de entrada não poderão ser vendidos por preços superiores aos anunciados, e em número excedente à lotação do teatro, cinema, circo, sala de espetáculos ou estádios.

**Art. 74** - A armação de circos de pano ou parques de diversões só será permitida em locais previamente estabelecidos pela Prefeitura.

**§ 1º** - A autorização de funcionamento dos estabelecimentos de que trata este artigo, não poderá ser por prazo superior a um ano.

**§ 2º** - Os circos e parques de diversões, embora autorizados, só poderão ser franqueados ao público depois de vistoriados em todas as suas instalações pelas autoridades da Prefeitura.

#### Seção V

#### **Da Propaganda em Geral**

**Art. 75** - A exploração dos meios de publicidade nas vias e logradouros públicos, depende de licença da Prefeitura e do pagamento do tributo ou preço respectivo.

**§ 1º** - Incluem-se ainda, na obrigatoriedade deste artigo, os anúncios que, embora em propriedades particulares sejam visíveis de lugares públicos.

**§ 2º** - O texto dos anúncios a serem fixados deverá ser previamente aprovado pela Prefeitura, que verificará sua redação e correção.

**ART. 76-** A exploração dos meios de publicidade nas vias, espaços e logradouros públicos, depende de concessão outorgada pela Prefeitura Municipal, por meio de processo licitatório na modalidade concorrência, gerando aos cofres públicos, a contrapartida através de cobrança de percentual compactuado, sobre os contratos de publicidade firmados entre a concessionária dos espaços públicos e os anunciantes, sejam eles públicos ou privados. **(NR)**

♦ *(NR) - Nova redação imposta pela Lei nº 3882, de 29 de agosto de 2006.*

♦ *Redação Primitiva: "Não será permitida a colocação de anúncios ou cartazes, quando: a) pela natureza provoquem aglomerações prejudiciais ao trânsito público; b) de alguma forma prejudiquem os aspectos paisagísticos da cidade, seus panoramas naturais, monumentos típicos, históricos e tradicionais; c) não aprovados pela Prefeitura".*

**§ 1.º** - Os interessados em obter a permissão de uso dos espaços públicos publicitários objeto de licitação de mobiliário urbano, notadamente dos quiosques, concedidos à licitante vencedora do certame licitatório, deverão fazê-lo pela ordem de inscrição de pedido dos mesmos, devendo ser celebrado contrato de permissão de uso remunerado, com a concessionária. **(AC)**

♦ *(AC) - Acrescentado pela Lei nº 3882, de 29 de agosto de 2006.*

**§ 2.º** - O disposto no *caput* e no parágrafo anterior não se aplica a exploração dos meios de publicidades nos imóveis, espaços e próprios particulares, sendo que estes dependem de licença da Prefeitura e do pagamento do tributo ou preço respectivo.

**(AC)**

♦ *(AC) - Acrescentado pela Lei nº 3882, de 29 de agosto de 2006.*

**§ 3.º** - Para os efeitos deste artigo ficam estabelecidas as seguintes definições para exploração dos meios publicitários: **(AC)**

♦ *(AC) - Acrescentado pela Lei nº 3882, de 29 de agosto de 2006.*

- I - anúncio é qualquer veículo de comunicação visual presente na paisagem urbana ou rural, exceto os que contenham: **(AC)**
- ♦ **(AC) - Acrescentado pela Lei nº 3882, de 29 de agosto de 2006.**
  - a) nomes, símbolos, entalhes, relevos ou logotipos, incorporados à fachada por meio de aberturas ou gravados nas paredes, sem aplicação ou afixação, integrantes do projeto das edificações; **(AC)**
  - ♦ **(AC) - Acrescentado pela Lei nº 3882, de 29 de agosto de 2006.**
  - b) logotipos ou logomarcas de postos de abastecimento e serviços, quando veiculados nos equipamentos próprios do mobiliário obrigatório, como bombas, densímetros e similares; **(AC)**
  - ♦ **(AC) - Acrescentado pela Lei nº 3882, de 29 de agosto de 2006.**
  - c) denominações de prédios e condomínios; **(AC)**
  - ♦ **(AC) - Acrescentado pela Lei nº 3882, de 29 de agosto de 2006.**
  - d) referências que indiquem lotação, capacidade e as que recomendam cautela ou indiquem perigo, desde que sem qualquer legenda, dístico ou desenho de valor publicitário; **(AC)**
  - ♦ **(AC) - Acrescentado pela Lei nº 3882, de 29 de agosto de 2006.**
  - e) referências que indiquem uso ou qualquer outra circunstância elucidativa do emprego ou finalidade do móvel ou imóvel limitadas a uma por acesso em cada logradouro, desde que: **(AC)**
  - ♦ **(AC) - Acrescentado pela Lei nº 3882, de 29 de agosto de 2006.**
  - 1) a mensagem publicitária refira-se exclusivamente à veiculação de publicidade da marca, produtos ou serviço do próprio estabelecimento comercial; **(AC)**
  - ♦ **(AC) - Acrescentado pela Lei nº 3882, de 29 de agosto de 2006.**
  - 2) não disponham de dispositivos mecânicos; **(AC)**
  - ♦ **(AC) - Acrescentado pela Lei nº 3882, de 29 de agosto de 2006.**
  - f) comunicações institucionais veiculadas por meios próprios, tais como, sinalização de trânsito, sinalização de orientação de pedestres e sinalização de denominação de logradouros; **(AC)**
  - ♦ **(AC) - Acrescentado pela Lei nº 3882, de 29 de agosto de 2006.**

**g)** mensagens obrigatórias por legislação federal, estadual ou municipal; **(AC)**

- ♦ **(AC)** - Acrescentado pela Lei nº 3882, de 29 de agosto de 2006.

**h)** mensagens indicativas de cooperação com o Poder Público Municipal, Estadual ou Federal; e **(AC)**

- ♦ **(AC)** - Acrescentado pela Lei nº 3882, de 29 de agosto de 2006.

**i)** os que apresentem área de exposição igual ou inferior a 0,50 m<sup>2</sup> (meio metro quadrado), e ainda observem as seguintes condições: **(AC)**

- ♦ **(AC)** - Acrescentado pela Lei nº 3882, de 29 de agosto de 2006.

**1)** não disponham de dispositivos mecânicos; **(AC)**

- ♦ **(AC)** - Acrescentado pela Lei nº 3882, de 29 de agosto de 2006.

**2)** sejam instalados paralelamente à fachada ou alinhamento do imóvel e apresentem altura máxima (H-max) igual ou inferior a 3,00 m (três metros) e espessura máxima de 0,10 m (zero vírgula dez metros); e **(AC)**

- ♦ **(AC)** - Acrescentado pela Lei nº 3882, de 29 de agosto de 2006.

**3)** seja único deste tipo na unidade do imóvel. **(AC)**

- ♦ **(AC)** - Acrescentado pela Lei nº 3882, de 29 de agosto de 2006.

**II** - altura do anúncio é o resultado obtido pela diferença entre a altura máxima (H-max) e a altura mínima (H-min), (H-max – H-min), devendo ser considerada a estrutura de sustentação no caso de anúncio localizado na cobertura da edificação, observado o seguinte: **(AC)**

- ♦ **(AC)** - Acrescentado pela Lei nº 3882, de 29 de agosto de 2006.

**a)** altura mínima (H-min) é a distância vertical entre o ponto mais baixo do anúncio e o ponto mais alto do passeio imediatamente abaixo do anúncio; **(AC)**

- ♦ **(AC)** - Acrescentado pela Lei nº 3882, de 29 de agosto de 2006.

**b)** altura máxima (H-max) é a distância vertical entre o ponto mais alto do anúncio e o ponto mais alto do passeio imediatamente abaixo do anúncio; e **(AC)**

- ♦ **(AC)** - Acrescentado pela Lei nº 3882, de 29 de agosto de 2006.

- c) altura da edificação (H-ed) é a distância vertical entre a cobertura da edificação e o ponto mais alto do passeio imediatamente abaixo do anúncio. **(AC)**
- ♦ **(AC) - Acrescentado pela Lei nº 3882, de 29 de agosto de 2006.**
- III - área livre do imóvel edificado é a área existente entre a edificação e qualquer divisa do imóvel que a contém, observado o seguinte: **(AC)**
- ♦ **(AC) - Acrescentado pela Lei nº 3882, de 29 de agosto de 2006.**
- a) área livre de frente quando relativo à área existente entre a edificação e o logradouro público considerando-se a extensão total da testada; **(AC)**
- ♦ **(AC) - Acrescentado pela Lei nº 3882, de 29 de agosto de 2006.**
- b) área livre de fundo, quando referente à área existente entre a edificação e a divisa de fundo, considerando-se a extensão total do fundo do imóvel; e **(AC)**
- ♦ **(AC) - Acrescentado pela Lei nº 3882, de 29 de agosto de 2006.**
- c) área livre lateral, quando relativo à área existente entre a edificação e as divisas laterais. **(AC)**
- ♦ **(AC) - Acrescentado pela Lei nº 3882, de 29 de agosto de 2006.**
- IV - área total do anúncio é a soma das áreas de todas as superfícies de exposição do anúncio, expressa em metros quadrados; e **(AC)**
- ♦ **(AC) - Acrescentado pela Lei nº 3882, de 29 de agosto de 2006.**
- V - paisagem é a configuração resultante da contínua e dinâmica interação entre os elementos naturais, os elementos edificados ou criados e o próprio homem, numa constante relação harmônica. **(AC)**
- ♦ **(AC) - Acrescentado pela Lei nº 3882, de 29 de agosto de 2006.**
- § 4.º - Qualquer anúncio instalado após a vigência desta Lei em área privada, como tal entendido, imóvel edificado ou não edificado, que ultrapassar o espaço aéreo público, que é aquele do passeio público, ou ultrapassar a medida quadrada equivalente a 2/3 (dois terços) da medida linear da testada, multiplicada por 1 m<sup>2</sup> (um metro quadrado), será considerado irregular e sua remoção obrigatória, deverá ocorrer no prazo de 48 (quarenta e oito) horas a partir da data da expedição da notificação, sob pena de aplicação das sanções cabíveis. **(AC)**
- ♦ **(AC) - Acrescentado pela Lei nº 3882, de 29 de agosto de 2006.**

- § 5.º - São expressamente vedadas a publicidade e propaganda em quaisquer tipo de painéis: **(AC)**
- ♦ *(AC) - Acrescentado pela Lei nº 3882, de 29 de agosto de 2006.*
- I - que possam oferecer perigo físico ou risco material atual ou iminente, a pedestres, a bens públicos, ou de terceiros, sendo exigido quando necessário, a critério da Prefeitura Municipal, laudo ou certidão de técnico especializado; **(AC)**
- ♦ *(AC) - Acrescentado pela Lei nº 3882, de 29 de agosto de 2006.*
- II - quando colocados perpendicularmente à fachada do estabelecimento, tenha altura mínima inferior a 3 (três) metros e que não observe recuo mínimo de 70% (setenta por cento) da largura do passeio, em relação ao meio fio; **(AC)**
- ♦ *(AC) - Acrescentado pela Lei nº 3882, de 29 de agosto de 2006.*
- III - quando colocados perpendicularmente à fachada do estabelecimento, na área do calçadão central, ter altura mínima inferior a 3 (três) metros e extensão superior a 1,30 m (um metro e trinta centímetros); **(AC)**
- ♦ *(AC) - Acrescentado pela Lei nº 3882, de 29 de agosto de 2006.*
- IV - quando colocados em calçadas, abrigos de ônibus, prédios e equipamentos públicos, excetos quando outorgados pela Prefeitura, por meio de licitação; **(AC)**
- ♦ *(AC) - Acrescentado pela Lei nº 3882, de 29 de agosto de 2006.*
- V - elementos de propaganda ou publicidade, quando instalados no topo de edifícios, que ultrapassem os limites da edificação; e **(AC)**
- ♦ *(AC) - Acrescentado pela Lei nº 3882, de 29 de agosto de 2006.*
- VI - que obstrua ou prejudique a visibilidade da sinalização de trânsito, das placas de numeração, nomenclaturas de vias e outras de interesse público. **(AC)**
- ♦ *(AC) - Acrescentado pela Lei nº 3882, de 29 de agosto de 2006.*
- § 6.º - Todo letreiro, anúncio ou similares luminosos ou iluminados, além de certificado técnico de segurança, quando necessário, a critério da Prefeitura, deverão ser obrigatoriamente analisados quanto à sua luminosidade, frequência ou alternância, com objetivo de que não venham a prejudicar pedestres ou motoristas, e que não transgridam as normas de sossego público. **(AC)**
- ♦ *(AC) - Acrescentado pela Lei nº 3882, de 29 de agosto de 2006.*

§ 7.º - Além do disposto no parágrafo anterior, deverá ser mantida a distância mínima de 100 m (cem metros) de perímetro, medida esta efetuada de forma perimetral, a partir do eixo central do engenho, ou da publicidade, ou ainda de sua projeção perpendicular na testada do imóvel, exceto as placas indicativas de estabelecimentos. **(AC)**

♦ *(AC) - Acrescentado pela Lei nº 3882, de 29 de agosto de 2006.*

§ 8.º - Não será permitida a colocação de anúncios ou cartazes, quando: **(AC)**

♦ *(AC) - Acrescentado pela Lei nº 3882, de 29 de agosto de 2006.*

I - pela sua natureza provoquem aglomerações prejudiciais ao trânsito público; **(AC)**

♦ *(AC) - Acrescentado pela Lei nº 3882, de 29 de agosto de 2006.*

II - de alguma forma prejudiquem os aspectos paisagísticos da cidade, seus panoramas, monumentos típicos, históricos e tradicionais; e **(AC)**

♦ *(AC) - Acrescentado pela Lei nº 3882, de 29 de agosto de 2006.*

III - não aprovados pela Prefeitura. **(AC)**

♦ *(AC) - Acrescentado pela Lei nº 3882, de 29 de agosto de 2006.*

§ 9.º - Ressalvada a autorização expressa do Poder Executivo para saudações às autoridades ou visitantes ilustres, é vedada a publicidade ou propaganda através de faixas de tecidos, ou material plástico ou polietileno, para a divulgação de eventos, saudações e outros, salvo na seguinte situação: **(AC)**

♦ *(AC) - Acrescentado pela Lei nº 3882, de 29 de agosto de 2006.*

I - a Prefeitura Municipal criará espaços, em locais públicos, para instalação de faixas, com dimensões que não excederem a 5,00m (cinco metros) lineares de comprimento, por 0,70 m (setenta centímetros) de largura; e **(AC)**

♦ *(AC) - Acrescentado pela Lei nº 3882, de 29 de agosto de 2006.*

II - aludidos espaços serão denominados “faixódromos”, sendo que os interessados deverão providenciar junto à Prefeitura Municipal: **(AC)**

♦ *(AC) - Acrescentado pela Lei nº 3882, de 29 de agosto de 2006.*

a) recolhimento da taxa de publicidade; e **(AC)**

♦ *(AC) - Acrescentado pela Lei nº 3882, de 29 de agosto de 2006.*

b) "layout", para aprovação da publicidade, sendo vedada toda e qualquer publicidade que fira os princípios éticos, morais e os bons costumes. **(AC)**

♦ **(AC) - Acrescentado pela Lei nº 3882, de 29 de agosto de 2006.**

**§ 10** - A modalidade de propaganda ou publicidade denominada "outdoor" deverá obrigatoriamente ter estrutura adequada em termos de materiais e segurança, com projeto de construção, instalação e manutenção a cargo de engenheiro responsável e devidamente autorizado pela Prefeitura. **(AC)**

♦ **(AC) - Acrescentado pela Lei nº 3882, de 29 de agosto de 2006.**

**§ 11** - Os "outdoors" deverão ter dimensões padronizadas de 27,00 m<sup>2</sup> (vinte e sete metros quadrados), podendo ser instalados em blocos de no máximo de 2 (dois), dentro do perímetro de 100 m (cem metros), exclusivamente por empresas prestadoras de serviços de veiculação publicitária, devidamente cadastradas no Município de Barretos, mediante recolhimento prévio da respectiva licença. **(AC)**

♦ **(AC) - Acrescentado pela Lei nº 3882, de 29 de agosto de 2006.**

**§ 12** - Os anúncios de empresas não cadastradas perante a Prefeitura, e que não tenham no seu objeto social a prestação de serviços de veiculação publicitária, terão o prazo de 60 (sessenta) dias a partir da vigência da presente Lei, para se adequarem, sendo que o descumprimento acarretará as seguintes penalidades: **(AC)**

♦ **(AC) - Acrescentado pela Lei nº 3882, de 29 de agosto de 2006.**

I - notificação para regularização da infração no período de 30 (trinta) dias, a partir do recebimento da mesma; e **(AC)**

♦ **(AC) - Acrescentado pela Lei nº 3882, de 29 de agosto de 2006.**

II - em permanecendo a infração, será expedida nova notificação para retirada do anúncio publicitário, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de multa estabelecida em Decreto do Poder Executivo, e retirada do anúncio pela Prefeitura, às expensas do infrator. **(AC)**

♦ **(AC) - Acrescentado pela Lei nº 3882, de 29 de agosto de 2006.**

**§ 13** - A inobservância ao disposto nos §§ 8º; 10; 11 e 12; deste artigo, acarretará ao infrator, a cada reincidência, a penalidade em dobro de que trata o Inciso II, do § 12, e a não concessão de nova licença para instalação de engenho publicitário, por

período a ser arbitrado pela Municipalidade, em Decreto do Poder Executivo, dependendo da gravidade da infração, por período não inferior a 1 (um) ano, a contar da data da infração. **(AC)**

- ♦ *(AC) - Acrescentado pela Lei nº 3882, de 29 de agosto de 2006.*

**Art. 77** - A propaganda falada em lugares públicos, por meio de ampliadores de som, alto-falantes e propagandistas, está igualmente sujeita à prévia licença, e ao pagamento do tributo ou preço respectivo.

## Seção VI

### Das medidas referentes aos animais

**Art. 78** - **REVOGADO**

- ♦ *Artigo revogado pela Lei nº 5000, de 01 de setembro de 2014.*
- ♦ *Redação primitiva: "É proibida a permanência de animais nas vias públicas".*

**Art. 79** - **REVOGADO**

- ♦ *Artigo revogado pela Lei nº 5000, de 01 de setembro de 2014.*
- ♦ *Redação primitiva: "Os animais encontrados nas ruas, praças, estradas ou caminhos públicos serão recolhidos ao depósito da Municipalidade.*

**Parágrafo único** – **REVOGADO**

- ♦ *Parágrafo único revogado pela Lei nº 5000, de 01 de setembro de 2014.*
- ♦ *Redação primitiva: "A forma de apreensão será estabelecida em regulamentação própria".*

**Art. 80** - **REVOGADO**

- ♦ *Artigo revogado pela Lei nº 5000, de 01 de setembro de 2014.*
- ♦ *Redação primitiva: "O animal recolhido, em virtude do disposto nesta seção, será retirado dentro do prazo de 3 (três) dias, mediante pagamento da Taxa de Manutenção respectiva".*

**Parágrafo único** – **REVOGADO**

- ♦ *Parágrafo único revogado pela Lei nº 5000, de 01 de setembro de 2014.*
- ♦ *Redação primitiva: "Não sendo retirado o animal neste prazo, deverá a Prefeitura efetuar sua venda em hasta pública, precedida da necessária publicação".*

**Art. 81** - **REVOGADO**

- ♦ *Artigo revogado pela Lei nº 5000, de 01 de setembro de 2014.*
- ♦ *Redação primitiva: "Os cães que forem encontrados nas vias públicas da cidade e vilas, serão apreendidos e recolhidos ao depósito da Prefeitura".*

**§ 1º** - **REVOGADO**

- ♦ *Dispositivo revogado pela Lei Complementar nº 132, de 15 de julho de 2010.*
- ♦ *Redação primitiva: Tratando-se de cão não registrado, será o mesmo sacrificado, se não for retirado por seu dono dentro de 03 (três) dias, mediante o pagamento das taxas respectivas".*

**§ 2º** - **REVOGADO**

- ♦ *Dispositivo revogado pela Lei Complementar nº 132, de 15 de julho de 2010.*

- ◆ *Redação primitiva: “Os proprietários de cães registrados serão notificados, devendo retirá-los em idêntico prazo, sem o que serão os animais igualmente sacrificados”.*
  
- § 3º - **REVOGADO**
  - ◆ *Dispositivo revogado pela Lei nº 5000, de 01 de setembro de 2014.*
  - ◆ *Redação primitiva: “Quando se tratar de animal de raça, poderá a Prefeitura, a critério, agir de conformidade com o que estipula o parágrafo único do artigo 80, desde Código”.*
  
- Art. 82 - **REVOGADO**
  - ◆ *Artigo revogado pela Lei nº 5000, de 01 de setembro de 2014.*
  - ◆ *Redação primitiva: “Haverá, na Prefeitura, o registro de cães, que será feito anualmente, mediante o pagamento da taxa respectiva”.*
  
- § 1º - **REVOGADO**
  - ◆ *Dispositivo revogado pela Lei nº 5000, de 01 de setembro de 2014.*
  - ◆ *Redação primitiva: “Aos proprietários de cães registrados, a Prefeitura fornecerá uma placa de identificação a ser colocada na coleira do animal”.*
  
- § 2º - **REVOGADO**
  - ◆ *Dispositivo revogado pela Lei nº 5000, de 01 de setembro de 2014.*
  - ◆ *Redação primitiva: “Para registro dos cães é obrigatória a apresentação de comprovante de vacinação anti-rábica, que poderá ser feita às expensas da Prefeitura”.*
  
- Art. 83 - **REVOGADO**
  - ◆ *Dispositivo revogado pela Lei nº 5000, de 01 de setembro de 2014.*
  - ◆ *Redação anterior imposta pela Lei nº 4173, de 24 de abril de 2009: “O cão registrado poderá andar nas vias públicas e logradouros, desde que preso pela coleira, seguro e conduzido pelo dono ou responsável, respondendo este pelas perdas e danos que o animal causar a terceiros, sendo que os das raças pit bull, rottweiler, mastim napolitano, american stafforshire terrier e suas derivações ou variações deverão usar enforcadeiras e focinheiras apropriadas para a tipologia racial de cada animal”.*
  - ◆ *Redação imposta pela Lei nº 3758, de 08 de junho de 2005: “O cão registrado poderá andar nas vias públicas e logradouros, desde que preso pela coleira, seguro e conduzido pelo dono ou responsável, respondendo este pelas perdas e danos que o animal causar a terceiros, sendo que os das raças pit bull, rottweiler, mastim napolitano, american stafforshire terrier e suas derivações ou variações deverão usar enforcadeiras apropriadas para a tipologia racial de cada animal”.*
  - ◆ *Redação imposta pela Lei nº 3420, de 19 de março de 2001. "O cão registrado poderá andar nas vias públicas e logradouros, desde que preso pela coleira, seguro e conduzido pelo dono ou responsável, respondendo este pelas perdas e danos que o animal causar a terceiros."*
  - ◆ *Redação primitiva: "O cão registrado poderá andar solto na via pública, desde que em companhia de seu dono, respondendo este pelas perdas e danos que o animal causar a terceiro."*
  
- § 1º - **REVOGADO**
  - ◆ *Dispositivo revogado pela Lei nº 5000, de 01 de setembro de 2014.*
  - ◆ *Redação anterior acrescentada pela Lei nº 3420, de 19 de março de 2001: “A permissão de que trata o caput não se aplica no período compreendido entre 7:00 (sete) e 10:00 (dez) horas e 16:00 (dezesesseis) às 21:00 (vinte e uma) horas, nos seguintes locais onde se praticam exercícios físicos e caminhadas.*
  
- I - **REVOGADO**
  - ◆ *Dispositivo revogado pela Lei nº 5000, de 01 de setembro de 2014.*
  - ◆ *Redação anterior acrescentada pela Lei nº 3420, de 19 de março de 2001: “Região dos Lagos, compreendendo o “Parque Aquático Ayrton Senna da Silva” e o “Parque de Lazer e Cultura Dr. José de Assis Canoas”, excluída a área abrangida pelo terceiro lago;”*

- II - **REVOGADO**  
♦ *Dispositivo revogado pela Lei nº 5000, de 01 de setembro de 2014.*  
♦ *Redação anterior acrescentada pela Lei nº 3420, de 19 de março de 2001: “pista de atletismo do Conjunto Poliesportivo João Baptista da Rocha;”*
- III - **REVOGADO**  
♦ *Dispositivo revogado pela Lei nº 5000, de 01 de setembro de 2014.*  
♦ *Redação anterior acrescentada pela Lei nº 3420, de 19 de março de 2001: “na pista de pedestres e ciclovia da Via das Comitivas Dr. Roberto Cardoso Alves;”*
- IV - **REVOGADO**  
♦ *Dispositivo revogado pela Lei nº 5000, de 01 de setembro de 2014.*  
♦ *Redação anterior acrescentada pela Lei nº 3420, de 19 de março de 2001: “na Praça Alfredo dos Santos Esteves; e”*
- V - **REVOGADO**  
♦ *Dispositivo revogado pela Lei nº 5000, de 01 de setembro de 2014.*  
♦ *Redação anterior acrescentada pela Lei nº 3910, de 07/02/2006: “na ciclovia da Avenida Fraternidade Paulista;”*
- § 2º - **REVOGADO**  
♦ *Dispositivo revogado pela Lei nº 5000, de 01 de setembro de 2014.*  
♦ *Redação anterior acrescentada pela Lei nº 3420, de 19 de março de 2001: “A vedação de que trata o parágrafo anterior estende-se a qualquer logradouro público, nos horários em que se realizem eventos ou se verifiquem concentrações de pessoas”.*
- § 3º - **REVOGADO**  
♦ *Dispositivo revogado pela Lei nº 5000, de 01 de setembro de 2014.*  
♦ *Redação anterior acrescentada pela Lei nº 3420, de 19 de março de 2001: “Excluem-se das vedações de que tratam os §§ 1º e 2º deste artigo, os “cães guias” e os cães utilizados pela Polícia Militar, nas ações de policiamento”.*
- § 4º - **REVOGADO**  
♦ *Dispositivo revogado pela Lei nº 5000, de 01 de setembro de 2014.*  
♦ *Redação anterior acrescentada pela Lei nº 3420, de 19 de março de 2001: “A infração do disposto neste artigo importará na aplicação de multa equivalente a R\$ 100,00 (cem reais) ao proprietário, responsável ou condutor do cão, dobrada a cada reincidência”.*
- Art. 84 - **REVOGADO**  
♦ *Dispositivo revogado pela Lei nº 5000, de 01 de setembro de 2014.*  
♦ *Redação primitiva: “É expressamente proibido a qualquer pessoa, maltratar os animais ou praticar ato de crueldade aos mesmos”.*
- Art. 84-A - Torna obrigatório que os estabelecimentos comerciais fixem, nas entradas, em locais visíveis, placas ou adesivos, informando aos usuários as condições sobre a entrada e permanência de animais domésticos nas suas instalações. **(AC)**  
♦ *(AC) – Acrescentado pela Lei Complementar nº 400, de 10 de abril de 2019.*
- Parágrafo único.** Nos estabelecimentos comerciais em que a entrada dos animais domésticos for proibida, deve-se fundamentar, em breve explicação, a motivação, na placa ou adesivo fixado. **(AC)**  
♦ *(AC) – Acrescentado pela Lei Complementar nº 400, de 10 de abril de 2019.*

**Art. 84-B** - As placas ou adesivos devem ser confeccionados com, no mínimo, 210 mm de altura e 297 mm de largura e conter as seguintes informações, em cada caso: **(AC)**

♦ **(AC)** – Acrescentado pela Lei Complementar nº 400, de 10 de abril de 2019.

I - as condições sobre a entrada e permanência de animais domésticos nas instalações, se no colo e/ou na coleira, e outras medidas pertinentes; **(AC)**

♦ **(AC)** – Acrescentado pela Lei Complementar nº 400, de 10 de abril de 2019.

II - breve explicação sobre os motivos pelos quais fica proibida a entrada de animais domésticos; e **(AC)**

♦ **(AC)** – Acrescentado pela Lei Complementar nº 400, de 10 de abril de 2019.

III - o número da presente lei complementar. **(AC)**

♦ **(AC)** – Acrescentado pela Lei Complementar nº 400, de 10 de abril de 2019.

**Art. 84-C** - Os estabelecimentos que descumprirem o disposto na presente lei complementar sofrerão as seguintes penalidades: **(AC)**

♦ **(AC)** – Acrescentado pela Lei Complementar nº 400, de 10 de abril de 2019.

I - advertência para cumprimento em 15 (quinze) dias úteis; **(AC)**

♦ **(AC)** – Acrescentado pela Lei Complementar nº 400, de 10 de abril de 2019.

II - em não sendo cumprido, aplicação de multa no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais) por dia, até o cumprimento desta lei, sendo este valor atualizado anualmente, com base no Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA) ou, em sua falta, outro índice que o substituir. **(AC)**

♦ **(AC)** – Acrescentado pela Lei Complementar nº 400, de 10 de abril de 2019.

## Seção VII

### Da Extinção dos Formigueiros

**Art. 85** - Todo o proprietário de terreno, cultivado ou não, dentro dos limites do Município, é obrigado a extinguir os formigueiros existentes dentro de sua propriedade. Não o fazendo, no prazo estipulado pela notificação, poderá a Prefeitura fazê-lo, cobrando o dobro das despesas realizadas.

## Seção VIII

### **Da Exploração de Pedreiras, Cascalheiras, Olarias e Depósitos de Areia e Saibro**

**Art. 86** - A exploração de pedreiras, cascalheiras, olarias e depósitos de areia e de saibro, depende de licença da Prefeitura, precedida da manifestação dos órgãos públicos estaduais e federais competentes.

**Art. 87** - As licenças para exploração serão sempre por prazo fixo.

**Parágrafo único** - Será interditada a pedreira ou parte da pedreira que embora licenciada pela Prefeitura, demonstre posteriormente que a sua exploração acarreta perigo à vida ou à propriedade.

**Art. 88** - A exploração de pedreiras a fogo ou a explosão, fica sujeita às seguintes condições:

a) intervalo mínimo de 30 (trinta) minutos entre cada série de explosões;

b) içamento, antes da explosão, de uma bandeira a altura conveniente para ser vista à distância; e

c) toque por 3 (três) vezes, com intervalos de 2 (dois) minutos, de uma sineta e o aviso em brando prolongado, dando sinal de fogo.

**Art. 89** - É proibido a extração de areia em todos os cursos de água do Município:

a) à jusante do local em que recebem contribuições de esgotos;

b) quando modifiquem o leito ou as margens dos mesmos;

c) quando possibilitem a formação de locais ou causem por qualquer forma, a estagnação das águas; e

d) quando de algum modo, possam oferecer perigo às pontes, muralhas ou qualquer obra construída nas margens ou sobre os leitos dos rios.

## DISPOSIÇÕES GERAIS

**Art. 90** - O Poder Executivo, através de instrumentação legal competente, regulamentará as seguintes matérias:

- I - A utilização e funcionamento das Unidades Integradas do Município;
- II - Estabelecimento de áreas de lazer, sua conservação e uso;
- III - Instalação de benfeitorias nas vias públicas urbanas e áreas municipais, visando melhorar seu aspecto paisagístico; e
- IV - Criação e utilização de calçadas nas vias públicas urbanas, estabelecendo seu uso, trânsito e demais condições de praticabilidade necessárias à sua destinação.

**Parágrafo único** - O uso do solo no Município, os serviços de cemitérios da municipalidade, serão disciplinados através de lei de iniciativa do Executivo.

**Art. 91** - Caberá aos órgãos específicos da Administração Municipal, a competência para fiscalizar, cumprindo sanções, quando necessário.

## CAPÍTULO V

### DISPOSIÇÕES FINAIS

**Art. 92** - A infração a qualquer dispositivo da presente Lei, ensejará, sem prejuízo das medidas de natureza civil e criminal cabíveis, NOTIFICAÇÃO AO INFRATOR, para regularização da situação no prazo que lhe for determinado.

**Art. 93** - O decurso do prazo da notificação, sem que tenha sido regularizada a situação que lhe deu causa, sujeitará o infrator a multas variáveis de 30% (trinta por cento) a 100% (cem por cento) do Valor de Referência adotado pelo Município, que será dobrada na reincidência e culminará com a cassação do Alvará de Licença da Atividade, na terceira infração.

- Art. 94** - As penalidades para as infrações a este Código, além das aqui já previstas, serão objeto de regulamentação da presente lei, através de Decreto do Poder Executivo, em que se fixarão valores, prazos de recolhimento das multas e seus recursos.
- Art. 95** - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, e em especial, as Leis números 1.160, de 15/01/1968; 1.172, de 07/11/1968; 1.186, de 02/05/1969; 1.219, de 29/12/1969; 1.329, de 13/12/1972; 1.335, de 05/04/1973; 1.351, de 09/07/1973; de 1.565, de 06/04/1978; 1.621, de 23/02/1979; 1.734, de 07/09/1980; 1.746, de 23/09/1980; 1.768, de 02/01/1981; 1.821, de 12/03/1982; e 2.011, de 11/04/1986.